

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Luana Raffaelli Vitoria

ADOÇÃO À BRASILEIRA:
o impacto da socioafetividade na realidade das crianças e adolescentes adotadas de
forma irregular

Porto Alegre
2024

Luana Raffaelli Vitoria

ADOÇÃO À BRASILEIRA:

o impacto da socioafetividade na realidade das crianças e adolescentes adotadas de forma irregular

Trabalho de Conclusão do Curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

Porto Alegre
2024

Luana Raffaelli Vitoria

ADOÇÃO À BRASILEIRA:

o impacto da socioafetividade na realidade das crianças e adolescentes adotadas de forma irregular

Trabalho de Conclusão do Curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, especialmente aos meus pais, que me apoiaram durante toda a minha jornada escolar e acadêmica. O amor de vocês foi o que possibilitou que eu chegasse até aqui e eu sou imensamente grata por todo o apoio. Amo vocês, essa conquista é nossa!

Teço um especial agradecimento às minhas irmãs Elisa e Gabriela e à minha sobrinha Melissa, que me deram forças ao longo da graduação e sempre me proporcionaram sorrisos quando as coisas estavam difíceis, tenho certeza de que foi carinho e apoio de vocês que me impulsionou a atravessar essa importante etapa.

Agradeço ao meu parceiro de vida Gabriel, que permaneceu comigo durante todo o processo de escrita, me acompanhou e me deu forças durante os altos e baixos inerentes à graduação.

Agradeço a toda a equipe da 4ª Vara de Família de Porto Alegre, foi uma honra aprender com cada uma de vocês!

Gostaria de fazer um especial agradecimento à Luiza Votto, que se tornou uma grande amiga para além das portas do foro e que soube o que dizer até mesmo quando eu não sabia o que precisava ouvir.

À cada ponta da minha estrela — Alana, Carolina, Vitória e Vanessa — que sempre representaram a forma mais pura e sincera de amizade.

Às minhas amigas Luisa, Gabriela e Jenifer por terem sido minhas parceiras desde o primeiro dia da graduação e por permanecerem comigo ao longo dessa jornada.

Registro um especial agradecimento ao meu orientador, o Professor Jamil Andraus Hanna Bannura. Muito obrigada por todo apoio, ensinamento, parceria e orientação nessa importante etapa da graduação!

É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer que a filiação se define não pela verdade biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração.

(Maria Berenice Dias)

RESUMO

A presente monografia analisa a adoção à brasileira à luz da expansão dos modelos de família existentes na ordem jurídica brasileira e da implementação da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes a partir da Constituição Federal de 1988. A hipótese levantada foi no sentido de que a prática da adoção irregular passou a ser vista de forma diferente pelo Poder Judiciário a partir da implementação da socioafetividade na ordem jurídica nacional, de forma que as consequências atribuídas aos casos em que se deflagra a prática de adoção à brasileira foram modificadas, atentando-se à necessidade de averiguação do melhor interesse da criança. Para análise da questão, a monografia se desenvolve através do método hipotético-dedutivo, partindo da premissa de que a socioafetividade é utilizada como baliza para aferição do melhor interesse da criança nos casos de adoção à brasileira. O trabalho busca averiguar se há diferenciação entre as consequências da prática irregular em razão da socioafetividade e se as soluções atribuídas aos casos práticos atingem o melhor interesse da criança e atendem à ordem constitucional de proteção integral, tendo os direitos das crianças e adolescentes como foco central da análise. Constatou-se que a incorporação da socioafetividade na ordem jurídica nacional alterou significativamente as consequências atribuídas aos casos de adoção à brasileira, passando a ser o cerne da análise dos casos de adoção à brasileira — confirmando a hipótese de que teria se tornado critério balizador de aferição do melhor interesse da criança. Nos casos em que os pais registrais formam vínculos socioafetivos com os irregularmente adotados, prevalece a valorização do vínculo formado, possibilitando que a criança permaneça com os pais registrais (sem prejuízo de conhecimento acerca da verdade biológica). Quando não há formação de vínculo socioafetivo, a criança é retirada do núcleo registral, posto que à prática resta tão somente a ilegalidade, não se mostrando favorável à criança a permanência naquele local — nesses casos, há quatro possibilidades para a criança: retorno à família biológica, acolhimento institucional, acolhimento familiar ou colocação em família substituta (através da guarda, tutela ou adoção), devendo-se observar o melhor interesse da criança e do adolescente em cada caso.

Palavras-chave: adoção à brasileira; adoção irregular; filiação; socioafetividade; melhor interesse da criança.

ABSTRACT

This monograph analyzes irregular adoption in the light of the expansion of family models in the Brazilian legal system and the implementation of the doctrine of full protection of children and adolescents since the Federal Constitution of Brazil from 1988. The hypothesis raised was that the practice of irregular adoption has come to be seen differently by the Judiciary since the implementation of socio-affectivity in the national legal system, so the consequences attributed to cases of irregular adoption have been modified, by the need to observe the best interests of the child. To analyze the question, the monograph is developed using the hypothetical-deductive method, starting from the premise that socio-affectivity is used as a benchmark for ensuring the best interests of the child in cases of irregular adoption in Brazil. The monograph seeks to ascertain whether there is a differentiation between the consequences of irregular practice due to socio-affectivity and whether the solutions attributed to practical cases achieve the best interests of the child and comply with the constitutional order of comprehensive protection, with the rights of children and adolescents as the central focus of the analysis. It was found that the incorporation of socio-affectivity into the national legal system has significantly altered the consequences attributed to cases of irregular adoption, making it the core of the analysis of irregular adoption cases in Brazil — confirming the hypothesis that it has become a criterion for gauging the best interests of the child. In cases where the registered parents form a socio-affective bond with the irregularly adopted, the value of the bond formed prevails, allowing the child to remain with the registered parents (without prejudice to knowledge about biological truth). When there is no socio-affective bond, the child is removed from the registered parents, since the practice is only illegal and it is not in the child's best interest to remain there — in these cases, there are four possibilities of destiny to the child: return to the biological family, institutional foster care, family foster care or placement with a substitute family (through guardianship, guardianship or adoption), the best interests of the child and adolescent must be observed in each case.

Keywords: Brazilian adoption; irregular adoption; filiation; socio-affectivity; best interests of the child.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 ADOÇÃO À BRASILEIRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	12
2.1 OS MODELOS DE FAMÍLIA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
2.2 A ADOÇÃO À BRASILEIRA COMO ESTRUTURA FAMILIAR ATÍPICA.....	26
3 CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO À BRASILEIRA NA REALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	33
3.1 A SOCIOAFETIVIDADE COMO CRITÉRIO BALIZADOR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CASOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	38
3.1.1 Consequências da adoção à brasileira descoberta previamente à constituição do vínculo socioafetivo.....	40
3.1.2 Consequências da adoção à brasileira descoberta posteriormente à constituição do vínculo socioafetivo.....	56
4 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

A adoção realizada através do registro de criança em nome de pessoas que não são seus pais biológicos, sem que tenham sido realizados os procedimentos estabelecidos em lei, tornou-se prática comum na realidade social brasileira em decorrência de fatores históricos, sociais e culturais. Essa forma de criação de laços fictícios é conhecida como “adoção à brasileira” e, por possuir um vício intrínseco de ausência de veracidade, está prevista no Código Penal Brasileiro como crime contra o estado de filiação.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 expandiram o conceito de família e essa modificação legislativa, conjuntamente com os avanços da doutrina e da jurisprudência, fizeram com que o modelo familiar clássico (matrimonializado, biológico e patriarcal) fosse substituído por plúrimos modelos familiares, com base na valorização do afeto como formador de vínculos que extrapolam a relação biológica e na dignidade da pessoa humana.

Não fosse isso, através da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, houve alteração do paradigma de proteção das crianças e dos adolescentes na ordem jurídica nacional, implementando-se a doutrina da proteção integral no país. Dessa forma, os indivíduos que ainda não atingiram a maioridade passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito que se encontram em peculiar condição de desenvolvimento e que, portanto, necessitam de especial e absoluta proteção do Estado e da sociedade, de modo que seus interesses e direitos devem ser observados com primazia.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a influência da nova ordem decorrente da Constituição Federal de 1988 — no que concerne aos modelos familiares e à implementação da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes — na prática de adoção à brasileira, verificando a possibilidade de reconhecimento da adoção irregular como meio de formação de vínculo familiar a partir da socioafetividade. Assim, com o intuito de tornar as crianças e os adolescentes o cerne da análise, a presente monografia se propõe a verificar se as consequências práticas atribuídas aos casos de adoção à brasileira atingem o melhor interesse da criança e atendem à ordem constitucional de proteção integral daqueles que ainda não atingiram a maioridade, observando se há diferenciação entre os casos em que a criança e os adotantes formam vínculo socioafetivo em

relação aos casos em que a socioafetividade não permeia a relação constituída de forma irregular.

A relevância da pesquisa decorre do fato de que a adoção à brasileira está intimamente ligada à socioafetividade e à desbiologização do vínculo familiar, mostrando-se como uma das principais formas de análise da aplicabilidade do afeto enquanto valor jurídico. Assim, o desprendimento legal do modelo clássico de família torna necessária uma reanálise não só sobre o instituto da adoção irregular, mas também das consequências dessa nova realidade jurídico-social na vida das crianças e adolescentes, que detêm o direito constitucional à convivência familiar.

Nesse viés, reconhecer que muitos casos de adoção à brasileira são permeados por práticas nobres dos adotantes e permitem a inserção da criança e do adolescente em um ambiente favorável ao seu desenvolvimento torna relevante a análise das consequências atribuídas aos casos de adoção irregular, isto pois a consequência lógica do reconhecimento do afeto enquanto valor jurídica é que às adoções permeados por socioafetividade não podem ser atribuídas as mesmas implicações que nos casos em que nenhum vínculo socioafetivo foi formado, episódios em que resta à prática tão somente a ilegalidade registral.

Para análise do problema de pesquisa apontado, utilizar-se o método hipotético-dedutivo, com o levantamento das seguintes hipóteses: a) a socioafetividade serve como baliza para análise do melhor interesse da criança e do adolescente nos casos de adoção à brasileira; b) as consequências atribuídas aos casos de adoção à brasileira em que há formação de vínculo socioafetivo não podem ser as mesmas aplicadas nos casos em que deflagra-se tão somente a ilegalidade registral, sem formação de vínculo socioafetivo. Para tanto, foi adotada a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

A presente monografia subdivide-se em dois capítulos para além da introdução e da conclusão.

No primeiro capítulo, será apresentado estudo da situação e posição jurídica ocupada pelas crianças e adolescentes no ordenamento jurídico nacional, bem como serão apresentados os modelos de família existentes nos textos legais brasileiros. Neste mesmo capítulo, será realizada uma exposição detalhada da adoção à brasileira, apresentando seu conceito, principais fatores que geram a sua incidência e, para além da previsão no Código Penal de 1940, a posição que o instituto ocupa na ordem jurídica nacional enquanto estrutura familiar atípica.

O segundo capítulo volta-se à análise específica das consequências da adoção à brasileira na vida das crianças e adolescentes adotadas irregularmente, atentando-se às formas de implementação e observância do melhor interesse da criança na realidade judicial. Posteriormente, partindo da averiguação da premissa de que a socioafetividade serve como critério fundamental para aferição do melhor interesse da criança nos casos de adoção à brasileira, serão analisados tanto os casos em que a criança e os adotantes formam vínculo socioafetivo como também aqueles em que a socioafetividade não permeia a relação constituída de forma irregular, sendo tal análise transpassada pela apresentação e análise de casos judicializados.

2 ADOÇÃO À BRASILEIRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 consolidou-se a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando que todo e qualquer indivíduo com idade inferior a 18 (dezoito) anos, independentemente de sua condição, permanecesse sob a vigilância do Estado e da sociedade. Nesse contexto, com o objetivo de regulamentar e conceder efetividade à Carta Magna, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), um microssistema fundado no reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito que encontram-se em peculiar condição de desenvolvimento e, por conseguinte, necessitam de especial e absoluta proteção¹.

Tais medidas legislativas deram fim à doutrina da situação irregular, presente no Código de Menores de 1979², pela qual as normas jurídicas atentavam-se aos menores de 18 (dezoito) anos tão somente quando encontravam-se em situação irregular³, ou seja, em condição de delinquência, vitimização ou pobreza⁴. A doutrina da situação irregular vigorou no país por longo período de tempo em razão do entendimento de que a segregação, mediante internação, dos carentes ou delinquentes seria a única solução possível, não havendo nenhuma medida

¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 25.

² O Código de Menores de 1979 (Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979) foi revogado e substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 24.

⁴ “Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-los;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave estado de inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.” BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

preventiva para assegurar o melhor desenvolvimento da população infanto-juvenil como um todo⁵.

O caráter revolucionário da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 decorre, portanto, do rompimento de diversos paradigmas ao reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos detentores de direitos fundamentais e de obrigações compatíveis com a fase da vida que se encontram. Nessa toada, a condição das crianças e dos adolescentes passou a ser observada pela ordem jurídica de uma forma completamente diferente, reconhecendo-se que o asseguramento dos direitos desses indivíduos deveria se tornar prioridade absoluta a ser tutelada⁶.

Diante dessa nova realidade, a noção de prioridade absoluta dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes tornou-se um relevante princípio a ser observado, pelo qual instituiu-se, de forma ampla e irrestrita, a primazia da tutela dos interesses daqueles que ainda não atingiram a maioria em relação aos demais indivíduos da sociedade, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar. A instituição do princípio de prioridade absoluta apresenta-se diante da nova abordagem dada a realidade das crianças e adolescentes, passando-se a reconhecer que aqueles que ainda não atingiram a maioria têm uma fragilidade peculiar por estarem em formação, exigindo uma atuação diferenciada e preventiva⁷.

A mudança de paradigma ocorrida no sistema brasileiro possui origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, considerada um marco normativo de elevada relevância, que já reconhecia as crianças como titulares de direitos, bem como previa a necessidade de igualdade de tratamento e proteção das crianças e adolescentes sendo seus interesses considerados fundamentais⁸.

⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 22.

⁶ LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, 2005. p. 95/102.

⁷ AMIN, *op. cit.*, p. 33/35.

⁸ "DIREITO À IGUALDADE, SEM DISTINÇÃO DE RAÇA RELIGIÃO OU NACIONALIDADE
Princípio I - A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.
DIREITO À ESPECIAL PROTEÇÃO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E SOCIAL

Posteriormente, a Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710 de 1990, reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direito com uma peculiar condição de pessoas ainda em desenvolvimento e, não fosse isso, instituiu o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no ordenamento nacional⁹, passando tal princípio a nortear a atuação do Estado, enquanto legislador e administrador, na transcrição de normas e no manuseio de políticas públicas, e também na atuação dos juízes, na aplicação da lei conforme as reais necessidades e condições dos jovens¹⁰.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em que pese não tenha previsão expressa na Constituição Federal e nem no Estatuto da Criança e do Adolescente, decorre da interpretação da nova ordem jurídica de integral proteção da criança e do adolescente¹¹. Com a inserção do conceito de melhor interesse da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio, passou-se a reconhecer que as crianças e adolescentes não seriam mais meros objetos de intervenção jurídica mas que seus direitos seriam os fins a serem atingidos na atividade estatal, tornando a criança e o adolescente protagonistas das relações jurídicas, sociais e familiares¹².

Assim sendo, a ordem jurídica passou a ser composto por metaprincípios, através da união dos conceitos de proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente, que servem como base para interpretação das normas e norteiam, conjuntamente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente,

Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959**. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁹ “Artigo 3 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.” BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos Da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁰ LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 19.

¹¹ ZAPATER, Maira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 29.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 37.

toda e qualquer questão relativa à infância e juventude¹³. Dessa forma, os três preceitos protetivos passaram a conduzir o contexto familiar, observando-se os interesses e a especial condição das crianças e adolescentes com primazia também nas relações internas e familiares¹⁴.

A Constituição Federal de 1988 possui caráter compromissório, prevendo em seu texto metas a serem atingidas pela nação e pelo Estado brasileiro, e tal conjuntura se replica em relação a proteção das crianças e dos adolescentes, carecendo, portanto, da atuação estatal e social para que se torne efetiva¹⁵. Imersa nessa função de projetar objetivos a serem atingidos pela sociedade e pelo Estado, o legislador introduziu a seguinte redação à Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁶.

Dentre o rol estabelecido no texto constitucional, merece destaque o direito à convivência familiar, compreendida como a relação, em um ambiente comum e estabelecida ao longo do tempo, entre pessoas que compõem o mesmo grupo familiar. Dessa forma, pretende a Constituição Federal assegurar às crianças e adolescentes o direito a uma convivência estável em um núcleo único de identificação coletiva — a família¹⁷.

O especial olhar sobre a convivência familiar opera-se a partir da observância de que o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes como cidadãos ocorre, primeiramente, no núcleo familiar, sendo a proteção dessa atmosfera essencial para a adequada formação desses indivíduos¹⁸. Assim sendo, a proteção da família —

¹³ LÉPORE, Paulo Eduardo. ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à Lei Nacional de Adoção** – Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 19.

¹⁴ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 3/4.

¹⁵ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 38.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁷ LÓBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 36.

¹⁸ FACHIN, Edson; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 433.

que desempenha a importante função de transmissão de valores, cultura e modelos de comportamento¹⁹, sendo responsável pelo nascimento da personalidade sociocultural do indivíduo²⁰ — e, por conseguinte, da convivência familiar é medida que se impõe para a efetivação da proteção integral e absoluta da criança e do adolescente, bem como para o asseguramento do seu melhor interesse.

2.1 OS MODELOS DE FAMÍLIA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para a concretização do direito à convivência familiar prevista no texto constitucional como direito fundamental das crianças e adolescentes é primordial a análise acerca do conceito de família presente nos textos legais para que, partindo disso, se possa compreender quais relações possuem a chancela estatal de ter a convivência familiar protegida e assegurada.

A discussão acerca do conceito de família encontra margem a partir da ampliação do rol de entidades familiares presentes na Carta Magna de 1988²¹, conjuntura que deu início ao reconhecimento de que as famílias não seriam tão somente a entidade matrimonializada, patriarcal e biológica²². A Constituição Federal de 1988 anunciou a família como base da sociedade e rompeu com diversos preconceitos, passando a prever como entidade familiar também as famílias monoparentais e aqueles núcleos constituídos a partir da união estável²³,

¹⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de direito de família**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 146.

²⁰ *Ibidem*, p. 147.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 73.

²² MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 43.

²³ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” BRASIL. [Constituição (1988)].

esvaziando, por conseguinte, o conceito histórico-cultural de famílias ilícitas — tidas como aquelas que não decorreriam do casamento²⁴.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 tornou inconsistente todo o sistema até então existente no direito de família, que gravitava em torno do matrimônio, e passou a reconhecer a pluralidade de relações familiares. Nesse cenário, uma vez acolhidas pela Carta Magna as transformações sociais acerca da forma de constituir família, diversas legislações nacionais passaram a ser criadas e modificadas nesse sentido, merecendo especial destaque, diante do tema em análise, o Código Civil atual e o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁵.

O Código Civil de 2002 passou a prever condições até então não recepcionadas no âmbito do direito de família²⁶, vez que reconheceu que a ligação consanguínea, decorrente do fato natural do nascimento, não seria a única forma de formação de vínculo familiar, acatando a concepção de que um núcleo pode formar-se a partir de um fato jurídico diverso²⁷. Nesse sentido, o parentesco passou a subdividir-se em natural ou civil, segundo a consanguinidade ou “outra origem”²⁸, opondo-se à noção de parentesco legítimo ou ilegítimo presente no Código Civil de 1916²⁹.

No entanto, em que pese o avanço do texto legislativo, parte da doutrina tece críticas à redação dada ao Código Civil atual por compreender que a diferenciação entre parentesco natural e civil, historicamente compreendido como consanguinidade e adoção, seria discriminatória. Isto pois, em que pese altere a nomenclatura “ilegítimos” para “outra origem”, igualmente optou por diferenciar os

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

²⁴ DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 57.

²⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 18.

²⁶ DA ROSA, *loc. cit.*

²⁷ FACHIN, Edson; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 379.

²⁸ “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

²⁹ “Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção.” BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

filhos biológicos daqueles que não decorrem do nascimento natural³⁰. De toda forma, em que pese a separação da filiação em classes diferentes, previu o legislador a necessidade de paridade entre todos os filhos³¹.

Outro ponto a ser elencado é que os críticos argumentam que o legislador não introduziu o termo “outra origem” ao texto normativo com a finalidade de ampliar o rol de entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento, buscando apenas reformular a redação do texto anterior para afastar a noção de família ilegítima — vez que tal conceito esvaziou-se diante da Constituição Federal de 1988³².

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, acrescentou ao sistema jurídico os conceitos de família natural e família substituta. Pela redação do artigo 1º da Lei 12.010³³, que modificou o texto do Estatuto, depreende-se que a intervenção do Estado deve objetivar a garantia do direito de convivência familiar às crianças e adolescentes através da preconização da permanência dos jovens junto à família natural, correspondente ao parentesco biológico entre pais e filhos³⁴, sendo que a criança e o adolescente devem ser inseridos na família substituta somente em caso de absoluta impossibilidade de manutenção junto da família natural³⁵ — condição que ocorre nos casos de inviabilidade de localização ou morte dos genitores, mas também diante da perda do poder familiar, compreendido como o exercício dos

³⁰ “Art. 227 [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

³¹ “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 192.

³³ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.” BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/12010.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

³⁴ “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

³⁵ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 45.

direitos e deveres dos pais em relação aos filhos³⁶ em razão, por exemplo, de castigos excessivos, abandono, abuso de poder e estupro³⁷.

Certo é que na impossibilidade de exercício do poder familiar pelos genitores, independentemente da causa, mantém-se a necessidade de que alguém assuma os poderes necessários para a proteção daqueles que são absolutamente incapazes (entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos incompletos)³⁸ ou relativamente incapazes (entre 16 (dezesesseis) completos e 18 (dezoito) anos incompletos)³⁹ e essa representação ou assistência pode ser exercida, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da tutela, guarda ou adoção.

A figura do tutor é responsável pela educação e aperfeiçoamento da criança e do adolescente tutelados, atentando-se também à preservação do patrimônio desse indivíduo, sendo a tutela, por conseguinte, considerada por muitos doutrinadores o instituto para “proteção do órfão rico”. De toda a forma, as atividades dos tutores são reguladas minuciosamente por lei, sendo que a inobservância de seus deveres e obrigações geram responsabilidade civil e penal⁴⁰.

³⁶LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 144.

³⁷ “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

³⁸ “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.” BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

³⁹ “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.” BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. aum. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 913/914.

A crítica presente na doutrina acerca dessa modalidade de família substitutiva é que acaba por objetivar a preservação dos bens em detrimento ao próprio tutelado. Assim, em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente seja responsável pela modificação de grande parte do sistema para a plena proteção da criança e do adolescente, acabou por respaldar esse modelo de família substitutiva que afronta a doutrina da proteção integral em decorrência da maior observância quanto ao patrimônio do que ao devido desenvolvimento da criança e do adolescente⁴¹.

No que pertine à guarda, trata-se de um instituto jurídico amplo pelo qual se atribuiu ao guardião os deveres de assistência material, moral e educacional⁴² e que pode ser transferida a terceiros como medida de proteção à criança e ao adolescente, observando-se o grau de parentesco e a afinidade do eventual guardião com a criança e o adolescente⁴³. No entanto, as crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco podem ser colocadas sob guarda institucional por meio de programas de acolhimento, sendo tal medida excepcional e um meio de transição para reinserção da criança no meio familiar ou então na família substituta⁴⁴.

A adoção, por sua vez, figura como um dos institutos mais antigos no âmbito do direito de família, até porque os casos de maus-tratos, negligência e abandono das crianças e adolescentes ocorrem há milhares de anos. Por meio da adoção cria-se um fictício laço de paternidade por meio de um ato de vontade, rompendo os vínculos da criança ou do adolescente com a família biológica⁴⁵.

A partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, os adotados passaram a contar com os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos biológicos — direito ao nome, parentesco e sucessão, bem como dever de

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. aum. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 914/915.

⁴² “Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁴³ “Art. 1.584. [...] § 5 Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁴⁴ DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 554/556.

⁴⁵ DIAS, *op. cit.*, p. 329.

respeito e obediência. Por outro lado, embora tenham cessado as discriminações legais relativas aos direitos advindos de filiações de origens diferentes com o novo texto constitucional, certo é que o sistema, conforme ressaltado anteriormente, ainda consagra a biologização do vínculo familiar, tratando a adoção como última opção — fator este que em muitos casos prejudica a efetiva proteção e o melhor interesse da criança e do adolescente⁴⁶.

A habilitação dos pretendentes para adoção é procedimento voluntário e os candidatos devem apresentar uma série de documentos à Vara da Infância e Juventude, além de serem submetidos a estudos psicossociais e a programas de preparo e orientação oferecidos pelo Poder Judiciário. Uma vez considerados aptos, são inscritos no Cadastro Nacional de Adoção e aguardam a ordem cronológica de convocação, sendo que o procedimento deve ser concluído em 120 (cento e vinte) dias (podendo ser prorrogado por igual período) e, se necessário, a habilitação deve ser renovada a cada 3 (três) anos.

Em relação às crianças e aos adolescentes, o procedimento de adoção depende de consentimento dos pais, do responsável legal ou da destituição do poder familiar. Com o consentimento, são aplicados mecanismos de busca à família extensa para que somente depois haja a inclusão dos jovens no Cadastro Nacional de Adoção⁴⁷. Neste ponto, importante ressaltar que evidentes são as tentativas do legislador de manter a criança e o adolescente junto da família natural a qualquer custo, determinando buscas por parentes próximos que, na forma da lei, devem ser feitas por até 6 (seis) meses mas que se estendem por superior período de tempo na realidade e muitas vezes fazem com que a criança passe a viver com quem tão somente compartilha relação sanguínea, não possuindo sequer vínculo afetivo ou convivência⁴⁸.

De toda forma, realizados os procedimentos para inclusão no Cadastro Nacional de Adoção, a adoção ocorre mediante ação judicial que conta com prazo máximo de conclusão equivalente a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período de tempo, sendo necessária a oitiva do adotando adolescente e o cumprimento do estágio de convivência, cujo prazo máximo é de 90 (noventa) dias.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 327/341.

⁴⁷ DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 469/476.

⁴⁸ DIAS, *op. cit.*, p. 333/335.

Após a realização dos referidos trâmites, proferida sentença favorável, a decisão deve ser inscrita no registro civil e passa a produzir efeitos a partir da data do trânsito em julgado⁴⁹.

Para compreensão da realidade da adoção no Brasil, imperioso observar os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020 que apontam haver uma preferência à adoção de adolescentes, jovens de etnia preta ou amarela e deficientes em relação às demais crianças presentes no sistema, sendo que tais condições fazem com que haja mais de 20 (vinte) pretendentes para cada criança e adolescente presente no sistema sem que ocorra a vinculação e o procedimento de adoção. Nesse cenário, em que pese a adoção seja efetiva na tutela de grande parte das crianças e adolescentes presentes no sistema, certo é que não atinge a proteção total dos jovens, de forma que muitos, principalmente aqueles que não se enquadram nos padrões procurados pelos adotantes, acabam passando grande parte da vida no acolhimento institucional e atinjam a maioridade sem que tenham sido adotados⁵⁰.

Não fosse isso, o procedimento regular de adoção é extremamente moroso, bastando analisar os dados apresentados também pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020, pelos quais se depreende que o procedimento de adoção supera os 240 (duzentos e quarenta) dias máximos previstos em lei em pelo menos metade dos estados brasileiros⁵¹. Nessa conjuntura, a adoção no Brasil prolonga-se de forma excessiva, realidade esta que gera desgaste tanto aos adotantes, pela prolongada expectativa de que possam ultrapassar o procedimento de adoção e constituir a relação de parentalidade, quanto aos adotandos, que fantasiam uma família que possa lhes conceder amor, carinho e proteção⁵².

⁴⁹ DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 475.

⁵⁰ "Há 3.462 crianças e adolescentes disponíveis para adoção e vinculados a 2.133 pretendentes, além de 1.564 crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados a 32.310 pretendentes." BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 17/55.

⁵¹ *Ibidem*, p. 21.

⁵² GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; NUNES, Brenda Neves de Oliveira. A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Revista Jus Navigandi**. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil#_ftn25. Acesso em: 09. jan 2024.

Desta feita, verifica-se que o ordenamento jurídico criou mecanismos que pretendem assegurar àqueles que não atingiram a plena capacidade civil o suprimento desta carência. No entanto, os modelos familiares contidos na legislação acabaram por reproduzir a hipervalorização do vínculo biológico — bem como demonstram-se ineficazes em reproduzir a ideia constitucional de igualdade entre as crianças e insuficientes na tentativa de ultrapassar os preconceitos de gênero, raça, sexualidade e classe social perpetuados ao longo da história — e permitiram que certos núcleos familiares e jovens permaneçam alheios à tutela estatal, em que pese a posição central que as famílias, crianças e adolescentes passaram a ter na ordem jurídica nacional⁵³.

Assim, para a efetivação da doutrina de proteção integral e absoluta da criança e do adolescente não se pode ignorar as famílias cuja constituição divergem da previsão legal e que, de toda forma, geram efeitos decisivos na vida dos envolvidos, principalmente na vida das crianças e adolescentes, sendo necessária a supressão do hiato entre a realidade e o texto legal⁵⁴.

Atentos a essa realidade, a doutrina e a jurisprudência passaram a ter forte atuação no suprimento da vagueza legislativa no que pertine ao reconhecimento de outras formas de constituição de entidades familiares⁵⁵, partindo da concepção de que o resultado socialmente útil do direito deve prevalecer à formalidade da norma para que os direitos das crianças e adolescentes sejam devidamente observados⁵⁶, bem como que ao Direito recai a função de acompanhar o processo de complexização das sociedades e de reconhecer a desigualdade entre os desiguais para manter-se efetivo na tutela de direitos⁵⁷.

Nesse contexto, mostrou-se necessária uma nova e ampla concepção de família cujo cerne e construção decorre da afetividade, e não mais exclusivamente da biologia, para que se atinja a efetiva tutela dos direitos das crianças e

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. aum. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 913.

⁵⁴ FACHIN, Edson; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 455.

⁵⁵ DIAS, *op. cit.*, p. 192.

⁵⁶ CAMBI, Eduardo. O paradoxo da verdade biológica e socioafetiva na ação negatória de paternidade, surgido com o exame de DNA, na hipótese de “adoção à brasileira”. **Revista trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 12, 2002. p. 255.

⁵⁷ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 65.

adolescentes⁵⁸ e para que o direito à convivência familiar deixa de decorrer tão somente da filiação biológica mas também de um direito construído a partir do afeto, possibilitando a formação de vínculos diversos, mas saudáveis, para que se atinja os fins protetivos do direito das crianças e plurais do direito de família contemporâneo⁵⁹. A principal consequência do reconhecimento de que as relações sociais não devem ser observadas de maneira engessada, com moldes únicos e fixos, é que a noção de família tão somente como aquela decorrente do vínculo sanguíneo e a excessiva tentativa de manutenção junto à família biológica passam a ser insuficientes para suportar a realidade fática e ineficientes na proteção integral e absoluta das crianças e adolescentes, opondo-se, muitas vezes, ao seu melhor interesse, de modo que o modelo clássico de família cedeu lugar à família pluralizada, democrática e socioafetiva para que houvesse adequação à realidade social moderna⁶⁰.

Dessa forma, o afeto passa a permear a ordem jurídica não por se apresentar apenas como um sentimento mas também como a exteriorização do cuidado, da responsabilidade e do exercício do dever de educar — elementos essenciais nos relacionamentos e na convivência familiar⁶¹. Assim sendo, não é o afeto em si que interessa ao Direito mas as condutas que dele decorrem⁶², gerando-se um vínculo entre as pessoas que acarreta em condutas e deveres recíprocos, bem como forma vínculos familiares até então não absorvidos pelo sistema⁶³.

Diante dos avanços da doutrina e da jurisprudência no que tange ao direito das famílias, portanto, a família passa a ser uma concepção sociocultural que abrange a biologia mas que não mais se detém exclusivamente a ela, reconhecendo que a entidade familiar pode decorrer de origens diversas⁶⁴, sendo necessário tal reconhecimento para o devido asseguramento da dignidade da pessoa humana⁶⁵.

⁵⁸ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 43.

⁵⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. v. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 132.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 32/34.

⁶¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade socioafetiva: o ato que torna relação jurídica. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. Belo Horizonte, v.9, 2015. p. 14.

⁶² DIAS, *loc. cit.*

⁶³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 401/402.

⁶⁴ LÔBO, *op. cit.* p. 103.

⁶⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”

Para regulamentar essa nova realidade, o reconhecimento de uma relação jurídica de filiação passou a ter como parâmetro a posse do estado de filho, caracterizada pela presença do tratamento do indivíduo, internamente, como membro da família (*tractus*), pela utilização do sobrenome familiar (*nomem*) e pelo reconhecimento, no meio social, como se filho fosse (*reputio*), sendo que tais requisitos não são necessariamente cumulativos. Igualmente importante ressaltar que a relação socioafetiva e, por conseguinte, a posse do estado de filho decorrem de questões de ordem subjetiva, do *animus* das partes de tornarem-se pais e filhos, diferentemente do que ocorre em uma relação de ordem biológica, em que não há nenhuma ingerência da parte afetiva para constituição do vínculo⁶⁶.

Em síntese, portanto, a posse do estado de filho nada mais é do que a consequência da convivência familiar e da afetividade⁶⁷, de modo que a convivência entre pai e filho, e a criação de vínculo, é o cerne que concede os reais contornos de parentalidade a essas relações que passaram a ser observadas pelo Direito⁶⁸. Assim, aquele ou aquela que, durante a infância e adolescência do indivíduo em formação, assume os deveres de efetivação dos direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 torna-se pai, mesmo na ausência de vínculo de ordem genética⁶⁹.

Nessa esteira, a possibilidade de reconhecimento de vínculos a partir da afetividade possui respaldo no Código Civil, que, independentemente da intenção do legislador, possibilitou a ampliação do rol de famílias a serem reconhecidas na ordem civil ao introduzir o parentesco de “outra origem”. Tanto assim é que o Conselho Nacional de Justiça passou a reconhecer a posse do estado de filho como modalidade apta a configurar a parentalidade socioafetiva com respaldo na concepção de parentesco de outra origem presente no Código Civil de 2002⁷⁰.

III - a dignidade da pessoa humana” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 51/52.

⁶⁷ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.510.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. aum. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 232/233.

⁶⁹ LÔBO, Paulo. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ n. 34**. Brasília, v. 10, n. 34, p. 15-21, 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 16.

⁷⁰ “Enunciado 103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga

A família pluralizada, democrática e socioafetiva, portanto, adentra o ordenamento jurídico brasileiro mediante o reconhecimento da socioafetividade como valor e abarca a situação jurídica de posse de estado, condição pela qual a tutela da aparência produz juridicidade a uma situação até então não observada, ou seja, um conjunto fático faz com que se configure um vínculo familiar, objeto de tutela pela Constituição Federal para o devido desenvolvimento das crianças e adolescentes⁷¹.

2.2 A ADOÇÃO À BRASILEIRA COMO ESTRUTURA FAMILIAR ATÍPICA

A adoção à brasileira nada mais é do que o reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade, pelo qual se registra os filhos biológicos de outrem como se seus filhos fossem⁷². Tal prática, em que pese a nomenclatura, não se trata de uma modalidade de adoção, posto que deixa de observar os procedimentos legais previstos em lei, bem como a expressão “à brasileira” nada mais é do que uma forma pejorativa e antipatriótica de referir-se a uma prática irregular⁷³.

Realizada a contextualização sobre o tema da adoção à brasileira, torna-se evidente a necessidade de análise sobre a posição que a adoção irregular deve ocupar na ordem jurídica não só por sua recorrência — vez que 41,5% das crianças e adolescentes que perpassam o processo adotivo (regular e irregular) atingem o estado de filiação mediante registro falso de nascimento em cartório⁷⁴ — mas também pela razão de que as famílias constituídas a partir da adoção à brasileira não encontram respaldo nos modelos familiares previstos na legislação pátria, sendo

relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enunciado 256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado 519 - Art.1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais.” JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V, 2012. Brasília. **Enunciados aprovados**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em: 09 jan. 2024..

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. aum. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 231.

⁷² FACHIN, Edson; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. v. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 46.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 85.

⁷⁴ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues, **Adoção** - Doutrina e Prática com abordagem do novo Código Civil, Curitiba: Juruá, 2012. p. 139.

primordial o exame acerca da possibilidade de reconhecimento dos núcleos formados a partir da adoção à brasileira como entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado Brasileiro.

Dentre os motivos que levam à recorrência da adoção irregular no Brasil — além da esquia de um processo de adoção demorado e custoso, bem como do temor de indeferimento da habilitação e de possível decisão judicial de inaptidão para a adoção⁷⁵ —, deve ser observado que a Lei 13.484 de 1973 (Lei de Registros Públicos) não se mostra suficiente para afastar a adoção à brasileira, mesmo diante da exigência de apresentação do número de identificação da Declaração de Nascido Vivo para a emissão da certidão de nascimento⁷⁶.

A Declaração de Nascido Vivo pode ser fraudada sem grandes dificuldades a partir da viabilidade de preenchimento fora do ambiente hospitalar sob o argumento, por exemplo, de que o nascimento teria ocorrido em casa. Nesses casos, o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo pode ocorrer mediante confirmação de testemunhas que teriam assistido o nascimento, que podem ser coniventes com a falsidade e que geralmente são membros da família do declarante. Portanto, em que pese os esforços legislativos para supressão da prática da adoção à brasileira, as medidas impostas e presentes na Lei de Registros Públicos são ineficientes e falhas no controle da veracidade dos atos registrares dos assentos de nascimento⁷⁷.

Outro ponto a ser elencado, e que explica o olhar diferenciado da sociedade quanto a prática da adoção à brasileira, pode ser compreendido quando analisados os dados fornecidos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, pelos quais se depreende que 7.908 crianças e adolescentes foram vítimas de abandono no ano de 2021, representando um aumento de 11,1% em relação ao ano anterior⁷⁸.

⁷⁵ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues, **Adoção** - Doutrina e Prática com abordagem do novo Código Civil, Curitiba: Juruá, 2012. p. 131.

⁷⁶ “Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [...]”

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei;” BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁷⁷ BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira**: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 73/74.

⁷⁸ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 196/208.

Dessa forma, verifica-se que são recorrentes os casos em que recém-nascidos são jogados no lixo ou abandonados pelos pais biológicos no Brasil, sendo que, embora essas condutas estejam tipificadas no Código Penal como crimes de abandono de incapaz e crime de abandono de recém-nascido⁷⁹, as medidas legislativas não impedem que crianças continuem sendo encontradas nessas condições diariamente no país⁸⁰.

A realidade brasileira demonstra-se, portanto, caótica na efetiva proteção das crianças e adolescentes, de modo que a adoção à brasileira passa a ser vista, em muitos casos, como uma forma de assegurar que os jovens possam adentrar um núcleo familiar, aumentando a possibilidade de que não sejam inseridas no abrigo, na criminalidade ou enfrentem o abandono⁸¹.

Por outro lado, necessário voltarmos a atenção também aos dados do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas com dados de 2017 a 2020, responsável pela conclusão de que a venda (nacional e internacional) de bebês é uma das principais finalidades do tráfico humano na atualidade⁸². Nessa condição, tem-se que seria posto em risco a efetiva e total proteção das crianças e adolescentes caso a adoção à brasileira encontrasse ilimitado respaldo na legislação

⁷⁹ “Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”

“Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.” BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Código Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁸⁰ BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira**: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 85.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 54.

⁸² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas**: dados 2017 a 2020. Brasília: UNODOC, 2021. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 60/69.

nacional, posto que muitos dos casos de adoção irregular ocorrem em razão de buscas por satisfações egoístas⁸³.

Diante da anomalia intrínseca à adoção irregular e dos diversos riscos à proteção das crianças e adolescentes decorrentes da adoção à brasileira, a prática ingressou na ordem jurídica pátria como um ato ilícito. O Estado, não alheio aos deveres de proteção da família e da criança e do adolescente, inseriu o ato de registrar, como se filho seu fosse, o filho de outrem como crime contra o estado de filiação, com previsão no caput do artigo 242 do Código Penal e pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos⁸⁴.

No entanto, reconhecendo a existência de casos em que o declarante ou os declarantes realizam o registro falso e consciente com a finalidade generosa de integrar a criança à família, não sendo tal conduta repelida pela ordem social por seus motivos solidários⁸⁵, dispõe o parágrafo único do artigo 242 da Lei Penal que a pena aplicável reduz-se à detenção, de no máximo 2 (dois) anos, podendo, inclusive, ser aplicado o perdão judicial, quando o ato for praticado por motivo de reconhecida nobreza⁸⁶. Assim sendo, percebe-se que passou a ser contemplado, inclusive pelo legislador, o bem-estar da criança e do adolescente, mesmo que o agir constitua crime⁸⁷. O jurista Rogério Greco ilustrou o que pode ser compreendida como um caso em que a adoção à brasileira ocorre por motivo de reconhecida nobreza:

Imagine-se a hipótese em que uma mulher grávida, vivendo em condições de extrema miséria, morando em um vilarejo muito pobre no interior de uma cidade de nosso país, resolva abortar, oportunidade em que é impedida por uma família de condições pouco melhores do que as dela, mas que, movida por um sentimento de solidariedade, a convença a levar a gravidez a termo, sob promessa de que ficaria com a criança assim que ela nascesse. Depois

⁸³ SILVA, Carlos. SILVA, Nelmaura da. Tráfico internacional de criança com a finalidade da adoção ilegal. **Revista Brasileira Militar de Ciências**, Goiânia, Versailles Comunicações, 2017. p. 35.

⁸⁴ “Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.[...]” BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Código Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁸⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 247.

⁸⁶ “Art. 242. [...]”

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.” BRASIL. Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2 ed. rev. aum. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 435.

do nascimento, dada a pouca cultura, a família registra o recém-nascido como filho⁸⁸.

Observa-se também, para que se possa constituir um panorama acerca do tratamento dado à adoção irregular, que eram aplicados aos casos de adoção à brasileira o crime de falsidade ideológica, caracterizado pelo ato de realização de declaração falsa para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade⁸⁹. No entanto, a jurisprudência passou a firmar o entendimento de ausência de tipicidade do delito pela compreensão de que as condutas realizadas com fins nobres não suportavam o elemento subjetivo do injusto, de modo que a Lei 6.898 de 1981 introduziu o artigo 242 ao Código Penal, com as devidas ressalvas aos casos de nobreza da conduta⁹⁰.

Assim sendo, na esfera penal, as consequências da adoção irregular podem ser diversas, implicando na condenação ou perdão judicial do réu, necessitando que o aplicador da lei realize análises casuísticas para aplicação (ou não) da pena.

Já no âmbito cível, dispõe o Código Civil de 2002 que a certidão de nascimento devidamente registrada é documento apto à comprovação da filiação e que somente na hipótese de falsidade ou erro do registro é que poderia desconstituir-se o documento⁹¹ — sendo compreendido que erro corresponde ao desvio não intencional de conduta e falsidade equipara-se à declaração intencional contrária à verdade. Nesse ponto, é importante destacar que descabe a análise das hipóteses de desconstituição do documento, vez que a adoção à brasileira decorre da vontade do agente, que conta com plenos conhecimentos da inexistência de vínculo biológico⁹².

⁸⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 3. v. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014. p. 701.

⁸⁹ “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.” BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁹⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Especial. 2. v. 9. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011. p. 754/755.

⁹¹ “Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.” BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

⁹² FARIAS, Cristiano Chaves de; DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família na Prática - Comentado Artigo por Artigo**. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 246.

Dessa forma, com respaldo no artigo 1.604 da Lei Civil é que a adoção à brasileira não gera segurança jurídica, vez que o registro pode ser submetido a desconstituição em razão de sua falsidade (diferentemente do que ocorre no procedimento de adoção legal, cujo ato praticado nas formas da lei gera registro irrevogável)⁹³. Por meio de ação anulatória de paternidade ou de maternidade, portanto, é possível a quebra da presunção de veracidade do documento com a consequente anulação do registro, sendo que para o ajuizamento da ação possuem legitimidade os pais presumidos, o filho e também os pais biológicos, bem como qualquer indivíduo que comprove interesse legítimo⁹⁴.

De toda forma, certo é que a adoção à brasileira possui vício intrínseco de ausência de veracidade⁹⁵, sendo uma prática axiológica que pode acarretar na criação de uma relação socioafetiva decorrente da posse do estado de filho⁹⁶. Nesse contexto, há de se observar a possível colisão entre os efeitos civis e penais da adoção à brasileira com as previsões constitucionais de igualdade de direitos e obrigações dos filhos e dignidade da pessoa humana, bem como do melhor interesse da criança e do adolescente, nos casos em que se deflagra a criação de vínculo socioafetivo, vez que não cabe afastar a situação fática estabelecida, e que se mostra favorável aos envolvidos, para fazer preponderar a vontade dos governantes⁹⁷.

⁹³ BANDEIRA, Marcos. **A Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001. p. 52.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. aum. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 345.

⁹⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 421.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 48/51.

⁹⁷ “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. [...] 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de

Isto posto, infere-se que a prática da adoção à brasileira, por mais que decorra de um ato criminoso, pode criar aparente vínculo de filiação que faz com que o registro público torne-se verossímil àqueles que desconhecem o crime⁹⁸, configurando ato-fato contínuo apto a produzir efeitos jurídicos⁹⁹.

Dessa forma, diante do complexo quadro que constitui a adoção à brasileira, sua análise exige que os aplicadores da lei efetuem estudos esmiuçados sobre os casos concretos, vez que não cabe a aplicação fria da lei para a devida tutela das crianças e dos adolescentes, sendo necessária a observância de critérios balizadores para aferição das consequências da prática, bem como para averiguação, de forma efetiva, do que constitui o melhor interesse da criança e do adolescente¹⁰⁰.

autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. [...] 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. [...] 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. [...] 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário 898.060 - SC. Recorrente: A.N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 09 jan. 2024

⁹⁸ OZZO, Débora. A anulação do registro na adoção “à brasileira” e a dignidade do adotado. **Revista Mestrado em Direito**. Osasco, n. 5, 2005. p. 14.

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. p. 54.

¹⁰⁰ ALBUQUERQUE, Santos Fabiola. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 347/366.

3 CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO À BRASILEIRA NA REALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A ordem jurídica brasileira foi amplamente modificada em razão da Constituição Federal de 1988 e da expansão do sistema de proteção das crianças e adolescentes. Diante dessa nova realidade, os interesses e direitos daqueles que ainda não atingiram a maioridade passaram a ser sobrepostos aos dos adultos em razão da peculiar condição de desenvolvimento que se encontram¹⁰¹. Por conseguinte, a análise acerca da adoção à brasileira também foi amplamente modificada, de forma que as consequências a serem adotadas nos casos concretos passaram a perpassar pela prevalência das necessidades e direitos das crianças e dos adolescentes em relação aos interesses dos pais registrais e dos pais biológicos¹⁰², posto que ao Estado recai o dever de proteger as crianças e adolescentes até mesmo de seus pais — sejam eles biológicos ou registrais¹⁰³.

Tal condição acarreta na colisão do direito de família mínimo com o direito da criança e do adolescente máximo, de forma que paralelamente a reduzida e excepcional atuação do Estado na esfera privada dos componentes de uma família, possibilitando o exercício da autonomia familiar, a intervenção estatal em prol dos direitos das crianças e adolescentes deve ser máxima para que se possa assegurar a proteção integral dos jovens, garantido que tenham acesso aos direitos básicos previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Assim, em razão da nova organização protetiva, mostra-se necessária a ampla intervenção no espaço privado familiar quando deflagrada qualquer situação que possa colocar em risco aqueles que são especialmente tutelados pela Carta Magna¹⁰⁴.

Para que se tornasse possível a implementação da intervenção máxima e efetiva em prol das crianças e adolescentes, o princípio do melhor interesse passou a figurar como cerne da maioria das decisões proferidas nos casos de adoção à brasileira, sendo que, em que pese a aplicação recorrente, sua definição é

¹⁰¹ FACHIN, Edson; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 91.

¹⁰² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 37.

¹⁰³ DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 79.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 75/79.

imprecisa, cenário este que possibilita que soluções diferentes sejam aplicadas em casos semelhantes com base nas variadas interpretações dadas ao princípio¹⁰⁵. Assim sendo, previamente à análise das consequências práticas da adoção à brasileira na vida das crianças e adolescentes, há necessidade de exame acerca da aplicação do princípio do melhor interesse, para que se possa compreender sua sistematização, sentido e alcance¹⁰⁶.

A averiguação, na prática, daquilo que constitui o melhor interesse da criança e do adolescente é complexa, não só porque o princípio apresenta-se como uma cláusula genérica mas também porque as concepções acerca de “melhor” não são unas e absolutas, sendo dificultosa a busca por uma uniformização conceitual porque acarreta na necessidade de que os julgadores abandonem suas concepções e crenças individuais acerca do que entendem por melhor para a criança e adolescente¹⁰⁷. Por conta disso, mostra-se necessário a criação de métodos e balizas para a aferição daquilo que constitui o real interesse da criança e do adolescente nos casos concretos, afastando as margens de análise subjetiva, enviesada por acepções pessoais, daqueles que decidem os processos, visando evitar injustiças e arbitrariedades na aplicação deste princípio primordial à atividade jurisdicional de tutela dos direitos das crianças e adolescentes¹⁰⁸.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 16 que toda a criança e adolescente tem direito à expressão e opinião¹⁰⁹, e a Lei 13.257 de 2016, legislação que prevê diretrizes para a implementação de políticas públicas para a primeira infância (compreendida como os primeiros 06 (seis) anos de vida da criança)¹¹⁰, indica, em seu artigo 4º, que as políticas públicas devem atender ao

¹⁰⁵ FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança**: como definir a guarda dos filhos? Belo Horizonte: IBDFAM,, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁰⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1957. p. 13.

¹⁰⁷ FACHIN, Edson; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 91.

¹⁰⁸ ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 29.

¹⁰⁹ “Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...]”

II - opinião e expressão;” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹¹⁰ “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.” BRASIL. **Lei**

melhor interesse da criança e que a participação dos jovens deve ser intercedida por profissionais aptos à realizar a escuta de acordo com a idade que se encontram e com a forma que se expressam¹¹¹.

Nesse contexto, a aplicação do princípio do melhor interesse nos processos judiciais não se limita a posicionar a criança e o adolescente no centro das demandas, acarreta também na participação deste indivíduo no procedimento, afastando-o da condição de objeto de análise e posicionando-o como protagonista processual, de modo que a participação das crianças e adolescentes passa a corresponder a necessidade de que esses jovens que ainda não atingiram a maioridade, e que são titulares de direitos, tenham voz nos processos¹¹².

Ocorre que a inserção processual das crianças e dos adolescentes encontra grande limitação em razão da peculiar fase da vida que se encontram, de forma que não podem ser excessivamente expostos e também mostra-se inadequado que sejam ouvidos nas mesmas condições que os adultos, posto que tal exposição poderia acarretar em graves danos psicológicos — até porque os processos judiciais que demandam a escuta ativa das crianças e adolescentes geralmente são aqueles

13.257, de 08 de março de 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹¹¹ “Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;
- VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;
- VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;
- IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.” BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹¹² ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 29.

em que o jovem se encontra em situação instável e, por conseguinte, emocionalmente vulnerável¹¹³.

Assim, surge a necessidade de criação de métodos que possibilitem a inserção dos jovens nos processos para que a tutela jurisdicional se adeque a cada demanda e possibilite o devido resguardo e aplicação do princípio do melhor interesse nos casos concretos¹¹⁴.

Diante dessa demanda é que a multidisciplinaridade adentra o cenário jurídico infanto-juvenil, posto que os casos que envolvem os interesses de crianças e adolescentes devem socorrer-se de outras ciências na busca da melhor solução ao caso concreto. As equipes multidisciplinares consistem, basicamente, no conjunto de profissionais de diversas áreas, como psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, que buscam analisar os casos que envolvem crianças e adolescentes de forma específica e não violenta, observando a especial condição de desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social desses indivíduos¹¹⁵.

Nesse contexto, os laudos e estudos psicossociais, elaborados por profissionais aptos a realizar a escuta das crianças e adolescentes de forma adequada servem como instrumento auxiliar das decisões judiciais para que seja possível observar as melhores condições para as crianças e adolescentes em cada demanda, sem que esse procedimento se torne traumático¹¹⁶. As abordagens multidisciplinares assumiram tamanha relevância no cenário da tutela daqueles que ainda não atingiram a maioria civil que o Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹⁷ e o Conselho Nacional de Justiça¹¹⁸ passaram a prever que o Poder Judiciário conta

¹¹³ ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 29.

¹¹⁴ RODRIGUES, Danielle Peres Causanilhas. **A humanização das decisões no direito das famílias**: a primazia do melhor interesse do menor. Belo Horizonte: IBDFAM, 3 fev. 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1260/A+humaniza%C3%A7%C3%A3o+das+decis%C3%B5es+no+direito+das+fam%C3%ADlias+-+a+primazia+do+melhor+interesse+do+menor>. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹¹⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Desafios da equipe multidisciplinar da justiça da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 727/740.

¹¹⁶ RODRIGUES, *loc. cit.*

¹¹⁷ “Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹¹⁸ “Recomendação nº 2 de 25/04/2006: Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que prevêm os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).” BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 2 de 25/04/2006**. 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/854>. Acesso em: 09 jan. 2024.

com dever orçamentário de manutenção das equipes multidisciplinares destinadas às questões envolvendo crianças e adolescentes.

Com a realização dos estudos multidisciplinares, o magistrado passa a ter, portanto, meios de fundamentar sua decisão em um trabalho técnico, limitando as margens de interpretação do melhor interesse da criança e do adolescente com base em aspirações pessoais, de forma que os laudos e pareceres técnicos objetivam auxiliar o juiz na construção de uma decisão justa¹¹⁹. No entanto, ressalva-se que, em razão do livre convencimento da autoridade judiciária, o juiz não fica limitado às conclusões do trabalho técnico, podendo proferir decisão, devidamente fundamentada, oposta ao trabalho realizado¹²⁰.

De toda forma, considerando que a letra fria da lei poucas vezes é capaz de prever a solução ideal para cada caso, vez que existem múltiplos fatores de ordem psicológica, financeira e afetiva que permeiam as relações desenvolvidas nos casos de adoção à brasileira, os estudos multidisciplinares representam a principal forma de assegurar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja devidamente aplicado, ao passo que possibilita a escuta ativa desses indivíduos cujos direitos devem ser sobrepostos aos dos adultos¹²¹.

Apresentados os devidos métodos para análise do princípio do melhor interesse nos casos de adoção à brasileira, há necessidade de análise acerca do elemento que deve ser objeto dos estudos multidisciplinares e da apreciação do juiz para que possam ser atribuídas as devidas consequências aos casos práticos. Passamos, portanto, a análise do elemento basilar para aferição do melhor interesse das crianças nos casos de adoção irregular: a socioafetividade¹²².

¹¹⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Desafios da equipe multidisciplinar da justiça da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 727/740.

¹²⁰ “Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹²¹ GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos**: novos desafios para a sociedade. Belo Horizonte: IBDFAM, 5 mar. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 09 jan, 2024.

¹²² CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 72.

3.1 A SOCIOAFETIVIDADE COMO CRITÉRIO BALIZADOR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CASOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA

Os casos de adoção à brasileira detêm ampla complexidade em razão do choque entre duas relevantes perspectivas a serem vislumbradas pelos aplicadores do Direito: a necessidade de preservar e impor as normas de adoção ao mesmo tempo que o melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer. Nessa toada, por mais que a adoção à brasileira esteja à margem da ordem jurídica, os vínculos socioafetivos devem ser preservados quando constituídos, vez que há uma convergência doutrinária no sentido de que o afeto passou a representar um valor jurídico apto a direcionar toda a organização jurídica da família na contemporaneidade¹²³, de modo que o vínculo socioafetivo torna-se apto a construir o estado de filiação a partir da convivência familiar, apresenta-se como o verdadeiro elo que une os núcleos familiares¹²⁴.

¹²³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13 ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 770.

¹²⁴ “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A “adoção à brasileira”, ainda que fundamentada na “piedade” e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora. 3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar. 4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo. 5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico. (REsp 1412946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016) 6. A interposição recursal com base na alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência, fazendo-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso e a menção às circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. 7. Recurso especial provido.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 1.333.360 - SP. Recorrente: M.A.S. e Outros. Recorrido: R.G. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 out. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201201440657>. Acesso em: 09 jan. 2024.

A necessidade de observância da socioafetividade decorre do fato de que as estruturas básicas da família que geram o verdadeiro vínculo familiar (o carinho, o afeto e o respeito) são idênticas mesmo nos casos de adoção à brasileira, por mais que não observe o devido procedimento legal, de forma que as regras e formalismos do procedimento adotivo não podem ser um fim em si mesmos, não devendo o protocolo da lei ser sobreposto ao verdadeiro objetivo do sistema: a criação de vínculo familiar socioafetivo entre a criança e os pais registrais que possibilite que os jovens se desenvolvam em um ambiente familiar saudável e acolhedor¹²⁵.

Ainda que se mostrem evidentes as condições que exigiram a criação das listas e procedimentos de adoção, certo é que a negação de manutenção da criança junto ao núcleo que se desenvolveu, com as figuras que reconhece como seus pais, pela mera inexistência de prévio cadastro é completamente adversa aos interesses e aos direitos das crianças e dos adolescentes. Quanto a isso, leciona a jurista Maria Berenice Dias que a finalidade das listas é agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida, e não obstaculizá-la¹²⁶.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a maioria das crianças que compõem as listas de adoção foram abandonadas, maltratadas ou abusadas e, assim sendo, a retirada da criança e do adolescente adotados à brasileira do local no qual teria todas as possibilidades de um desenvolvimento de forma saudável para inserção em uma lista de adoção ou em um abrigo não encontra margem na nova ordem jurídica, que objetiva a proteção integral das crianças e dos adolescentes¹²⁷.

Dessa forma, conclui-se que o critério que determina o destino dado à criança decorre da averiguação acerca da formação de vínculo socioafetivo, diante da condição de que o afeto passa a ter valor na ordem jurídica e demonstra-se apto para manter as relações decorrentes da adoção à brasileira, com a finalidade de impedir a desconstituição de um vínculo sob pena de ferir a dignidade e personalidade daquele indivíduo em desenvolvimento. Por outro lado, na ausência de vínculo socioafetivo, resta aos casos de adoção à brasileira tão somente a contrariedade à ordem jurídica, de forma que os destinos dados às crianças

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 209.978 - SP. Paciente: A.B.L.S. Impetrante: Simone Mandinga. Impetrado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 16 dez. 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1266054/false>. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 327/341.

¹²⁷ DIAS, *loc. cit.*

adotadas irregularmente não podem ser uniformes em todos os casos, não havendo margem para manutenção da criança ou do adolescente em um núcleo irregularmente constituído que não se apresenta salutar ao seu desenvolvimento¹²⁸.

Sendo elevadamente complexa a aferição da socioafetividade (por envolver questões que ultrapassam o Direito), não há margens para padrões rígidos de, por exemplo, tempo mínimo de convivência, dependendo de uma análise particular em cada caso concreto para averiguação dos fatores que conduzem às importantes decisões que determinam o futuro da criança e do adolescente adotados à brasileira a partir da socioafetividade. No entanto, certo é que os laços de afetividade são nutridos pela convivência e, por mais que não tenha sido taxado um período mínimo de convívio que desencadeie o imediato reconhecimento do vínculo — até porque tal condição não seria favorável às crianças e adolescentes pela maleabilidade do vínculo socioafetivo —, pode-se considerar que é o contexto probatório como um todo que viabiliza a aferição de existência de vínculo socioafetivo — o que inclui a prova documental, a prova oral produzida e, principalmente, as avaliações multidisciplinares¹²⁹.

De toda forma, feitas as ponderações prévias necessárias, passamos a análise fundamental a ser feita: as consequências práticas da adoção à brasileira na vida das crianças e adolescentes.

3.1.1 Consequências da adoção à brasileira descoberta posteriormente à constituição do vínculo socioafetivo

Por mais que a utilização de meios ilegais não possa ser validada pela ordem jurídica e que a prática da adoção à brasileira utilize de meios indevidos para atingir o fim de inserir a criança e o adolescente em um núcleo diverso da família biológica (enquanto o instituto regular de adoção foi criado com o fim de, da melhor forma possível, assegurar que a criança e o adolescentes adentrem um núcleo apto a recebê-los), há uma grande necessidade de que se busquem instrumentos para tornar mais efetivo o instituto da adoção, sendo este problema de ordem primária. No entanto, enquanto não implementadas medidas que concedam maior efetividade

¹²⁸ BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira**: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 54/56.

¹²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; DA ROSA, Conrado Paulino. **Teoria geral do afeto**. 3. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 316.

à adoção e reduzam os casos de adoção à brasileira, não é plausível ignorar a realidade do país: a adoção à brasileira é prática constante e, enquanto ela existir, haverá necessidade de criação de meios para proteção da criança e do adolescente inseridas neste contexto¹³⁰.

O afeto apresenta-se como o mais importante componente das relações familiares na atualidade, mostrando-se como o cerne daquilo que difere a família de outras instituições e agrupamentos¹³¹. Nessa toada, em que pese inegável a irregularidade da adoção à brasileira, certo é que descabe a aplicação fria da lei quando a adoção irregular desencadeia uma relação permeada por afeto, carinho e respeito, posto que a negação ao valor jurídico atribuído ao afeto afrontaria os mais importantes princípios criados no âmbito do direito para proteção das crianças e adolescentes¹³².

Sob esse prisma, seria cruel e indevido afastar a criança e o adolescente do lar quando já estabelecido o vínculo afetivo com aqueles que a registraram, até porque, independentemente da ilegalidade do ato registral, são os interesses das crianças e dos adolescentes que devem prevalecer. Nesse contexto, a ausência de vínculo sanguíneo e a ilegalidade do ato registral não podem ser suficientes para desfazer os laços formados a partir da adoção à brasileira em que já houve a devida formação do estado de pai e do estado de filho na relação fática¹³³, isto pois já foi consolidada uma relação baseada no afeto¹³⁴.

O conceito atual de família, conforme já referido anteriormente, centra-se cada vez mais na aferição da relação de afeto existente entre os envolvidos, extrapolando os limites dados ao vínculo consanguíneo. Assim sendo, se a criança estiver devidamente inserida e amparada naquele núcleo familiar socioafetivo e registral, bem como estando essa família apta a suprir as necessidades morais, materiais e psicológicas da criança, não há nenhum fator que impossibilite o reconhecimento do *status* de filiação¹³⁵.

¹³⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 258.

¹³¹ *Ibidem*, p. 256.

¹³² BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira**: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 100.

¹³³ *Ibidem*, p. 94.

¹³⁴ ALBUQUERQUE, Santos Fabiola. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 347/366.

¹³⁵ BOTTEGA, *op. cit.*, p. 116/117.

Logo, nos casos de adoção à brasileira é possível que haja uma sobrevalência do afeto enquanto valor jurídico em relação à formalidade legal, de modo que a socioafetividade, que independe da verdade biológica, se mostra apta a produzir efeitos na realidade dos núcleos familiares mesmo nos casos em que o ato constitucional daquela relação é desconforme à lei¹³⁶.

No entanto, em que pese constatado que tão somente a realização da adoção à brasileira não impossibilita a manutenção da criança junto dos pais registrai, observa-se uma multiplicidade de decisões judiciais em primeira e segunda instância no sentido oposto. Para fins exemplificativos, pode-se observar o teor da decisão que foi atacada pelo Recurso Especial 1.878.043 de São Paulo, julgado em 08 de setembro de 2020¹³⁷. A sentença proferida e mantida em sede de apelação apontou

¹³⁶ BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira**: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 100/103.

¹³⁷ “EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ANTERIOR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA COISA JULGADA ANTERIORMENTE FORMADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÕES DE GUARDA E DE AFASTAMENTO AMBIVALENTES, IRRELEVANTE O NOMEN IURIS PARA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA. COISA JULGADA NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE GUARDA QUE SE FORMA DE ACORDO COM A MOLDURA FÁTICO-TEMPORAL EXISTENTE AO TEMPO DE SUA PROLAÇÃO. SUPERVENIENTE AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA APÓS LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL E QUE SE FUNDA EM DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E EM MODIFICAÇÕES DO QUADRANTE FÁTICO. INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CONVÍVIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM ORIGEM EM ADOÇÃO À BRASILEIRA. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO NA AÇÃO DE GUARDA. POSSIBILIDADE. MOTIVOS QUE NÃO FAZEM COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, SEMPRE CONCRETA E CASUÍSTICA, DA REALIDADE SOCIAL E DA REALIDADE LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA CRIANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA E PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS E INTERDISCIPLINARES, INCLUSIVE NAS HIPÓTESES DE ADOÇÃO À BRASILEIRA, DE MODO A PROMOVER A CONCRETIZAÇÃO DOS REFERIDOS PRINCÍPIOS. 1- Ação proposta em 27/04/2018. Recurso especial interposto em 20/05/2019 e atribuído à Relatora em 20/04/2020. 2- O propósito recursal consiste em definir se, transitada em julgado sentença de procedência em ação de afastamento de convívio familiar para determinar o acolhimento institucional de menor, há interesse processual para o superveniente ajuizamento de ação de guarda por quem pretende reavê-la. 3- As ações de guarda e de afastamento do convívio familiar veiculam pretensões ambivalentes, pois, na primeira, pretende-se exercer o direito de proteção da pessoa dos filhos (guarda sob a ótica do poder familiar) ou a proteção de quem, em situação de risco, demande cuidados especiais (guarda sob a ótica assistencial), ao passo que, na segunda, pretende o legitimado a cessação ou a modificação da guarda em razão de estar a pessoa que deve ser preservada em uma situação de risco. 4- Da irrelevância do nomen iuris dado às ações que envolvam a guarda do menor para fins da tutela jurisdicional pretendida se conclui que, por suas características peculiares, a guarda é indiscutivelmente modificável a qualquer tempo, bastando que exista a alteração das circunstâncias fáticas que justificaram a sua concessão, ou não, no passado. 5- Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido de afastamento do convívio familiar de que resultou o acolhimento institucional da menor, quem exercia irregularmente a guarda e pretende adotá-la possui interesse jurídico para, após considerável lapso temporal, ajuizar ação de guarda cuja causa de pedir seja a modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram o acolhimento, não lhe sendo oponível a coisa

que a paternidade socioafetiva teria como requisito a legalidade na origem da relação paterna-filial, de forma que convalidar os atos ilegais da adoção à brasileira seria aplicar o “jeitinho brasileiro”, devendo a ordem jurídica ser rígida e não tolerante à imoralidades, determinando o afastamento da criança do convívio familiar, sem que sequer tivessem sido realizados estudos multidisciplinares.

A decisão do referido Recurso Especial, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, precisamente retomou a necessidade de que a criança e o adolescente figurem como protagonistas processuais, cujos direitos devem ser priorizados em relação aos adultos e à ilegalidade da prática que deu origem ao vínculo. Nessa condição, esclareceu a Ilustre Ministra que não se trataria de romantização da ilegalidade do ato, mas que a adoção à brasileira, assim como a adoção regular, refletem um desejo de aproximação afetiva entre duas pessoas que não pode ser ignorado pela ordem jurídica. Dessa forma, seria primordial verificar a existência de vínculo entre a criança e os pais registrais, além de observar a existência de aptidão desses pais para exercerem a guarda, através de estudo multidisciplinar, pois o rumo tomado pela primeira instância judicial (determinar o abrigo de uma criança e lá mantê-la por mais de 04 (quatro) anos) seria completamente oposta a toda ordem protetiva da criança e do adolescente, bem como que de nada adiantaria enrijecer a aplicação da lei e tornar o direito inefetivo na tutela daqueles que mais precisam da proteção do Estado para que possam ter seu desenvolvimento assegurado na realidade fática.

Assim sendo, temos que a nova concepção familiar permeada pelo afeto não permite mais que o Estado, especificamente o Poder Judiciário, determine a

julgada que se formou na ação de afastamento. 6- A fundamentação adotada pela sentença que julgou procedente o pedido de afastamento do convívio familiar, no sentido de que seria juridicamente impossível o reconhecimento da filiação socioafetiva que tenha em sua origem uma adoção à brasileira, não impede o exame da questão na superveniente ação de guarda, pois os motivos que conduziram à procedência do pedido anterior, por mais relevantes que sejam, não fazem coisa julgada, a teor do art. 504, I, do CPC/15. 7- A jurisprudência desta Corte, diante de uma iniludível realidade social, mas sem compactuar com a vulneração da lei, do cadastro de adotantes e da ordem cronológica, consolidou-se no sentido de que, nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja o profundo, pormenorizado e casuístico exame de cada situação concretamente considerada, a fim de que, com foco naquele que deve ser o centro de todas as atenções – a criança – decida-se de acordo com os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral e prioritária da criança, sendo imprescindível, nesse contexto, que haja a oitiva e a efetiva participação de todos os envolvidos e a realização dos estudos psicossociais e interdisciplinares pertinentes, inclusive nas hipóteses de adoção à brasileira. 8- Recurso especial conhecido e provido, com determinações.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.878.043 - SP. Recorrente: R. V. da R., M. da G. e V. da C. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 de setembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica®istro=201903842744>. Acesso em: 09 jan. 2024.

desconstituição do vínculo sem maior análise acerca do conflito, posto que a filiação socioafetiva criou um novo cenário jurídico no qual descabe a aplicação fria da lei quando não coaduna com os preceitos de solidariedade e dignidade da pessoa humana em relação à criança e ao adolescente. Nesse sentido, a realidade dos jovens não pode ser reduzida a instrumentos para a consecução da vontade dos governantes, ainda mais diante de uma falha estrutural que decorre, principalmente, da falibilidade do Estado na implementação de um sistema de adoção mais efetivo e célere, bem como na incapacidade de criar meios aptos a impedir a prática de adoção irregular¹³⁸.

Uma vez verificada a possibilidade de manutenção da criança e do adolescente junto dos pais socioafetivos, há de ser observado que, nos casos de adoção à brasileira, é possível que o filho desfaça o vínculo constituído, mesmo nos casos em que constatado o vínculo afetivo. Tal possibilidade decorre da inviabilidade de imposição de permanência do vínculo registral quando não existe a relação biológica, posto que o nome está ligado ao direito de identidade, atributo da personalidade e é, por conseguinte, personalíssimo — exclusivo de seu titular¹³⁹.

A desconstituição do registro irregular requerida pelo adotado sequer exige que conste o nome do pai biológico, podendo, através de ação anulatória de registro, ser procedida tão somente a exclusão do nome de quem registrou, mesmo que nada passe a constar no espaço registral destinado à indicação do genitor¹⁴⁰. Ainda, em razão da prevalência da dignidade da pessoa humana, não há sujeição do direito de impugnar a paternidade à prazos decadenciais ou prescricionais¹⁴¹, de forma que não se aplica o prazo de impugnação previsto no artigo 1.614 do Código Civil — 04 (quatro) anos¹⁴².

Por outro lado, a mesma condição não recai sobre o pai registral, sendo o reconhecimento voluntário de paternidade irrevogável¹⁴³, posto que descabe a

¹³⁸ BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira**: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 126/128.

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 87.

¹⁴⁰ DIAS, *loc. cit.*

¹⁴¹ DIAS, *loc. cit.*

¹⁴² “Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.” BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁴³ “Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

possibilidade de que aquele que registrar o filho de outrem, ciente da ausência de vínculo de filiação biológica, tente futuramente anular o registro¹⁴⁴. Quanto a isso, leciona Maria Berenice Dias:

A jurisprudência reconhece a voluntariedade do ato praticado de modo espontâneo e não admite a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Como não houve vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). Ainda que dito dispositivo legal excepciona a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levado a efeito pela própria pessoa. Assim, registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação, impede posterior pedido de anulação. O registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado — por conseguinte, corresponde à realidade do fato jurídico. Descabido falar em falsidade¹⁴⁵.

Nessa toada, nos casos de adoção à brasileira não é possível a vindicação de estado contrário ao que resulta do registro de nascimento por parte daqueles que realizaram o registro em razão de inocorrência de “erro ou falsidade”, previstos no artigo 1.604 do Código Civil¹⁴⁶, posto que os declarantes tinham pleno conhecimento da inexistência da paternidade e maternidade quando da realização do ato registral¹⁴⁷.

As discussões acerca da viabilidade de anulação do registro nos casos de adoção à brasileira foram alvo do Recurso Especial 1.088.157 da Paraíba, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça em 2009¹⁴⁸. O referido caso tratava-se de

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.”

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁴⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 420/425.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 345.

¹⁴⁶ “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.” BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 5. v. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 142.

¹⁴⁸ “EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA - RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto a quo teria contrariado lei federal, o que in casu não ocorreu com relação à

ação declaratória de nulidade de registro civil, pelo qual a mãe biológica buscava a nulidade da paternidade declarada no assento de nascimento de sua filha por parte de seu ex-marido, já falecido, sob alegação de que ele teria se arrependido, em vida, da declaração e que o decurso de tempo não validaria a adoção irregular.

O Tribunal Superior decidiu, sob relatoria do Ministro Massami Uyeda, que somente caberia o pedido de anulação do registro quando ainda não tivesse sido constituído vínculo socioafetivo, condição que já teria se formalizado. Por conseguinte, entenderam inviável a invalidação do registro diante da relação de filiação consolidada por mais de 35 (trinta e cinco) anos e com pleno conhecimento acerca da inexistência de vínculo biológico.

Conclui-se, portanto, que quando há necessidade de atividade jurisdicional em razão do arrependimento do pai registral, os tribunais têm convalidado a relação advinda da adoção à brasileira quando consolidada em razão da socioafetividade, tornando-a irreversível, como nos casos de adoção regular¹⁴⁹.

A diferenciação entre as possibilidades de desconstituição do registro por parte do pai e do filho decorre do fato de que o vínculo de filiação não pode ficar sujeito àquele que registrou, devendo ser respeitado o melhor interesse do filho e não o do pai, conhecedor desde a origem do ato ilegal deflagrado. Desse modo, evita-se que a relação sujeite-se à instabilidade decorrente da vontade do pai registral e prestigia-se a posse do estado de filho da qual desfruta o registrado¹⁵⁰.

Outro ponto a ser elencado é que, mesmo diante da manutenção da criança e do adolescente junto dos pais registrais, mantém-se hígido o direito do adotado de conhecer sua origem biológica, mesmo que não tenha atingido os 18 (dezoito) anos

pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de processo Civil (Súmula n. 284/STF). 2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de sócio-afetividade com o adotado. 3. Recurso especial improvido.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.088.157 - PB. Recorrente: L. M. F. T. Recorrido: S. A. T. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 23 de junho de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801995643 & dt_publicacao=04/08/2009. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁴⁹ “Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁵⁰ DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 410.

de idade¹⁵¹. O direito de busca da verdade biológica é um direito protegido pela Constituição Federal de 1988, pois decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e trata-se de um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (que sequer é submetido a prazos prescricionais e decadenciais), podendo ser exercido a qualquer tempo contra os supostos pais ou seus herdeiros, tendo sido amplamente simplificado a partir da disseminação dos exames genéticos — especialmente o exame de DNA¹⁵².

Os avanços da pesquisa genética pelos marcadores de DNA modificaram a realidade jurídica, de forma que as investigações de paternidade deixaram de calcar-se na presunção *pater is est*, compreendida como aquela que atribui ao marido a paternidade do filho concebido durante o casamento, e passaram a corresponder à verdade científica obtida pelos exames genéticos¹⁵³.

Conforme se depreende da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 347.160 de Goiás, cuja relatoria foi do Ministro Raul Araújo, é cabível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade mesmo nos casos em que se deflagra a existência de paternidade socioafetiva oriunda de adoção à brasileira quando a pretensão é a busca pela verdade biológica daquele que foi irregularmente adotado¹⁵⁴.

¹⁵¹ “Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁵² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. v. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 120.

¹⁵³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13 ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 410.

¹⁵⁴ “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301/STJ. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. INDÍCIOS DE RELACIONAMENTO ÍNTIMO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. “O filho tem o direito de buscar sua identidade biológica a qualquer tempo, não ocorrendo decadência ou prescrição da pretensão, pois busca conhecer a verdade real e, conforme o caso, alterar o assento de nascimento” (AgRg no AREsp 309.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 03/06/2014). 2. Nos termos da Súmula 301/STJ, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que, embora as provas produzidas nos autos não permitam a certeza da paternidade, configuram indícios de que houve um relacionamento entre o agravante e a mãe biológica da agravada, o que faz com que a paternidade somente possa ser afastada mediante a realização do exame de DNA, que o recorrente se recusou a fazer, sem justificativa plausível, impondo-se o

É imperioso observar que, em muitos casos, a adoção à brasileira decorre do fato de que os pais biológicos não pretendem permanecer com os filhos, de modo que vendem, abandonam ou entregam as crianças voluntariamente. Conseqüentemente, mostra-se comum que, a fim de evitar a verificação do vínculo paterno-filial, os pais biológicos não demonstrem interesse na resolução da lide investigatória e deixem de realizar o exame de DNA. Nessa condição, o juiz possui meios coercitivos contra aqueles que se neguem a realizar o exame, conforme disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil¹⁵⁵, sendo que as medidas não se limitam ao suposto pai, mas também aos demais familiares¹⁵⁶.

Diante dessa realidade de recusa injustificada para realização do exame, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 301, passando a prever que a recusa na realização do exame de DNA induz à presunção *juris tantum* da paternidade imputada, ou seja, tida como verdadeira enquanto não produzida prova em sentido oposto¹⁵⁷. A edição da referida súmula mostrou-se necessária porque, em que pese o juiz possua meios coercitivos para atuação nos casos de recusa à coleta do material genético, certa é a impossibilidade de obrigar a retirada do sangue de alguém, sob pena de violação dos direitos de personalidade desse indivíduo. Por outro lado, não se poderia atribuir aos autores o ônus exclusivo da prova de algo que poderia ser comprovado ou refutado facilmente mediante realização do exame de DNA¹⁵⁸.

reconhecimento da paternidade na forma pleiteada. 4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.021.471 - PR. Recorrente: H. K. Recorrido: S. W. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 23 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901297754&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁵⁵ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13 ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 409.

¹⁵⁷ “Súmula n. 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 301. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁵⁸ MADALENO, *op. cit.*, p. 414.

De toda forma, conforme se depreende do artigo 2º-A da Lei 8.560 de 1992, a presunção *juris tantum* só poderá ser aplicada depois que assegurado um amplo contexto probatório¹⁵⁹. Nesse sentido, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça deu íntegra aplicação ao enunciado da Súmula 301 e, conforme se observa no Recurso Especial 692.242 de Minas Gerais, a recusa na realização do exame de DNA por parte do investigado não desonera o autor do ônus de provar, mesmo que minimamente, a existência da relação íntima entre a genitora e o suposto pai¹⁶⁰.

O mais recorrente nos casos de adoção à brasileira em que os pais registrais constituem vínculo afetivo com os filhos é que a busca pela verdade genética acarrete na multiparentalidade, que pode ser compreendida como a concomitância de vínculos de filiação. Dessa forma, o registro civil pode contemplar dois pais (o pai socioafetivo e o pai biológico), duas mães (a mãe socioafetiva e a mãe biológica) ou dois pais e duas mães¹⁶¹.

Por longa data, os conflitos entre as paternidades socioafetiva e genética foram sanados a partir do entendimento de que a parentalidade socioafetiva não poderia prevalecer sobre a verdade genética. No entanto, as discussões acerca da relevância do afeto na ordem jurídica nacional levaram o Supremo Tribunal Federal a firmar o Tema 622¹⁶², que teve como *leading case* o Recurso Especial 898.060 de

¹⁵⁹ “Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.” BRASIL. **Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029.casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁶⁰ “EMENTA: Direito de família e processual civil. Recurso especial. Investigação de paternidade. Exame de DNA. Ausência injustificada do réu. Presunção de paternidade. Falta de provas indiciárias. - O não comparecimento, injustificado, do réu para realizar o exame de DNA equipara-se à recusa. - Apesar da Súmula 301/STJ ter feito referência à presunção *juris tantum* de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudenciais que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai. Recurso especial conhecido e provido.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 692.242 - MG. Recorrente: F. G. R. Recorrido: A. M. S. F. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 28 de junho de 2005. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401330711&dt_publicacao=12/09/2005. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 87.

¹⁶² “Tema 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 622. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#:~:text=Tese%3A.com%20os%20feitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Santa Catarina, passando-se ao entendimento de que seria possível o reconhecimento de vínculos de filiação de ordem socioafetiva (advinda da posse do estado de filiação) e de ordem biológica concomitantemente, fundando-se, para tanto, no princípio constitucional da dignidade da pessoa¹⁶³.

A tese firmada com o Tema 622 possibilitou inúmeros avanços ao passo que reconheceu a juridicidade da parentalidade socioafetiva, igualou a filiação socioafetiva e biológica e admitiu a multiparentalidade. De toda forma, considerando a relevância jurídica do reconhecimento da multiparentalidade, é necessária a produção de provas e estudos multidisciplinares para aferição do melhor interesse do filho¹⁶⁴.

Diante da possibilidade de multiparentalidade e da igualdade concedida aos vínculos parentais de origens diversas, observa-se que os direitos e deveres decorrentes das relações jurídicas também são análogos. Nessa toada, a sujeição ao poder familiar, bem como o direito aos alimentos, ao nome e à sucessão hereditária legítima é condição que se replica nas relações biológicas e socioafetivas diante da multiplicidade de vínculos da mesma ordem¹⁶⁵.

Com o objetivo de ilustrar todo o exposto, traz-se à análise o caso que ensejou o Habeas Corpus 209.978 de São Paulo¹⁶⁶, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes — remédio constitucional impetrado por Simone Mandinga em favor de A.B.L.S. contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus 680.918, pelo qual Simone buscava a cassação da medida que determinou o acolhimento institucional e a reintegração da criança ao casal guardião. No caso em questão, a criança teria sido entregue, quando bebê, ao casal Alvanise e Carlos Alberto e estes teriam ajuizado demanda para regularização da guarda, fato este que, quando tornou-se de conhecimento do Ministério Público, deu azo à ação de acolhimento institucional da criança, que contava com oito meses de idade, em razão dos indícios de burla ao Cadastro Nacional de Adoção.

¹⁶³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. v. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 117.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 118.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 117.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 209.978 - SP. Paciente: A.B.L.S. Impetrante: Simone Mandinga. Impetrado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1266054/false>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Diante da demanda ajuizada pelo Ministério Público, o juízo de primeiro grau teria determinado o acolhimento institucional, sendo que, em seguida, a criança foi encaminhada para uma família que pretendia adotá-la. Nesse contexto, a controvérsia do Habeas Corpus em questão dizia respeito à possibilidade de afastamento do convívio da criança com o casal Carlos Alberto e Alvanise em razão da prática de adoção irregular.

O Ministro Relator indicou que faria análise do caso à luz do princípio da proteção integral dos interesses da criança e do adolescente e que, ao contrário da decisão proferida pelo juízo *a quo*, a adoção à brasileira não poderia ser interpretada como indicativo imediato de situação de risco da criança, ainda mais porque, no caso em questão, essa conclusão supérflua não coincidia com a prova coligida nos autos — estudo social, laudo psicológico e fotos —, que demonstravam o devido acolhimento de A.B.L.S. por Ivanise e Carlos Alberto. Assim, em que pese a pouca idade, manifestou que não seria possível concluir que a criança não sofreu com a separação súbita e que, por conseguinte, o Tribunal teria partido de premissa equivocada, de forma que a decisão baseada apenas na tenra idade da criança não corresponderia às normas de proteção integral.

Diante desse quadro, o Ministro Gilmar Mendes determinou a permanência de A.B.L.S. com Alvanise e Carlos Alberto, considerando a ausência de ameaça, violação ou risco à integridade física e mental da criança.

Desse importante julgado, de suma relevância na vida de A.B.L.S., extrai-se que a socioafetividade transcende o mero formalismo, sendo este último, tanto quanto os atos ilegais, capaz de gerar efeitos contraproducentes e opostos ao melhor interesse da criança. Igualmente, extrai-se do julgado a relevância dos estudos multidisciplinares, que possibilitam que fatores como idade da criança, o local da residência e a forma de constituição do vínculo não sejam sobrepostas ao verdadeiro objetivo da tutela estatal dos direitos das crianças e adolescentes: a possibilidade de acolhimento e amparo, físico e psicológico, da criança em um meio cujo vínculo é aquele que realmente importa às relações familiares.

Por outro lado, mostra-se importante retomar um dos pontos elencados no capítulo anterior: o tráfico, o roubo e a venda de crianças faz parte da realidade nacional, não podendo ser criado um cenário idealizado de que todas as relações de adoção à brasileira decorrem de atos nobres dos adotantes. Nessas situações flagrantemente opostas ao ordenamento jurídico, a socioafetividade colide com uma

realidade lamentável no país, sendo importante questionar qual destino deve ser dado à criança nos casos em que se deflagra que a adoção à brasileira decorreu de um crime muito maior e mais gravoso do que o mero registro irregular de uma criança que havia sido abandonada pelos pais.

Para ilustrar, podemos observar a situação a partir do famoso “caso Pedrinho”, com grande repercussão no país e que se trata, em síntese, do episódio em que o filho de Maria Auxiliadora Rosalino e Jairo Braule, nascido em vinte de janeiro de 1986 no Hospital Santa Lúcia, em Brasília, foi roubada treze horas após o parto. Na ocasião, uma mulher adentrou o quarto, se identificou como assistente social e apontou que precisava levar o recém-nascido para realizar exames, quando, na realidade, estaria raptando a criança e afastando-as por longa data dos pais biológicos¹⁶⁷.

Em que pese o trabalho policial, Pedrinho só foi encontrado pelos pais biológicos em novembro de 2002, tendo vivido por longos 16 (dezesesseis) anos como filho de sua sequestradora, Vilma Martins Costa, sob o nome de Osvaldo Borges Júnior, sem ter conhecimento acerca de sua origem biológica¹⁶⁸.

Observa-se que o caso narrado, em que pese repugnante, é permeado pela socioafetividade, isto pois, conforme se depreende da fala de Pedrinho na entrevista concedida logo após o reencontro com os pais biológicos, a verdade não afastava a relação construída por Pedrinho ao longo dos anos com sua mãe registral¹⁶⁹, tanto é que convive com Vilma até os dias atuais¹⁷⁰. Nessa toada, vê-se que se trata de uma questão elevadamente complexa, posto que não é possível desconsiderar a gravidade da situação ocorrida e menos ainda a dor causada a todos os envolvidos (principalmente aos pais biológicos), bem como também não se mostra possível que, através de mera decisão judicial, ocorra a desconstituição do vínculo socioafetivo formado entre Pedrinho e Vilma ao longo de dezesseis anos.

Após a constituição de vínculos sólidos, torna-se complexa a atividade jurídica de afastar a criança ou o adolescente de uma realidade construída por

¹⁶⁷ HELAL FILHO, William. O bebê roubado do hospital e achado pelos pais quando já era adolescente. **O Globo**, 2022. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2022/11/o-bebe-roubado-do-hospital-e-achado-pelos-pais-quando-ja-era-adolescente.ghtml>. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁶⁸ HELAL FILHO, *loc. cit.*

¹⁶⁹ HELAL FILHO, *loc. cit.*

¹⁷⁰ BARREIROS, Isabela. 16 anos longe da família caso Pedrinho, o sequestro que chocou o Brasil.

Aventuras na História, 2020. Disponível em:

<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-pedrinho-brasil.html>. Acesso em: 09 jan. 2024.

longos anos, posto que tal decisão tão somente descamparia o jovem por inteiro do mundo como conhece¹⁷¹. Nessa toada, o que se apresenta possível para o Poder Judiciário (em sua atividade repressiva) é punir os praticantes de atos opostos à lei e assegurar que as crianças e adolescentes tenham direito ao conhecimento de sua origem e permaneçam no local que, mediante análise através de estudos multidisciplinares, se apresente favorável para o seu desenvolvimento (seja com os pais registrais, biológicos ou terceiros), para que, ao longo da vida adulta, possa decidir como lidar com suas questões familiares, isto pois está se tratando as consequências de uma relação que, mesmo que indevidamente constituída, consolidou-se por longos anos¹⁷².

No caso de Pedrinho, a família biológica permaneceu criando laços com o adolescente, deixando de pugnar pelo rompimento dos vínculos e da realidade que o jovem vivenciou com Vilma, até que, em 2003, Pedrinho passou a utilizar o nome dado pelos pais biológicos e a residir com os mesmos, sem deixar de manter contato com a mãe registral e com a irmã socioafetiva. De toda forma, na oportunidade, Pedrinho declarou: “Não condeno, nem absolvo minha mãe. O que importa é o amor que ela me deu”¹⁷³.

Durante o desenrolar do caso, foi descoberto que a irmã socioafetiva de Pedrinho, Roberta, também não era filha biológica de Vilma. Esta, porém, não se reaproximou dos pais biológicos mesmo ciente da verdade e continuou residindo com a sequestradora por longo período de tempo, fato este que comprova que não há uma linearidade nos casos permeados pela socioafetividade, sendo necessária uma análise casuística sobre cada criança e adolescente¹⁷⁴.

O caso Pedrinho, portanto, serve como grande exemplo sobre a importância de que, diante da falibilidade do Estado e da sociedade como um todo em evitar a prática do crime de adoção à brasileira, se busque o melhor interesse da criança e do adolescente a partir de sua realidade e do respeito aos seus sentimentos, possibilitando que permaneça no local mais favorável ao seu desenvolvimento físico

¹⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 51/56.

¹⁷² DIAS, *loc. cit.*

¹⁷³ HELAL FILHO, William. O bebê roubado do hospital e achado pelos pais quando já era adolescente. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2022/11/o-bebe-roubado-do-hospital-e-achado-pelos-pais-quando-ja-era-adolescente.ghml>. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁷⁴ BARREIROS, Isabela. 16 anos longe da família caso Pedrinho, o sequestro que chocou o Brasil. **Aventuras na História**, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-pedrinho-brasil.html>. Acesso em: 09 jan. 2024.

e psicossocial até que, no futuro, consiga tomar suas próprias escolhas, tendo pleno conhecimento acerca de sua realidade e origem.

De toda forma, ressalta-se que a adoção irregular e o tráfico de crianças e adolescentes são condutas que, embora não se confundem, contam com similaridades no fato de que comumente retiram indevidamente as crianças de suas famílias. Nesse sentido, na mesma medida em que deve ser ponderada a socioafetividade dentro das relações constituídas, deve-se ter em vista a ilegalidade das práticas, de modo que, enquanto se analisa a socioafetividade para se atribuir as consequências das relações ficticiamente registradas na vida das crianças e adolescentes, a ilegalidade dos atos devem ser fatores paralelamente primários a serem observados e devidamente punidos pelo Estado, de modo que deve-se afastar a criança e o adolescente dessa realidade, respeitando-se, no entanto, seu melhor interesse quando a situação já se consolidou no caso concreto. Portanto, o olhar punitivo (e também educacional) do Estado deve recair sobre as práticas irregulares muito antes de recair sobre a vida das crianças e adolescentes, que não tem culpa pelos atos praticados pelos adultos e que não podem ter sua saúde mental prejudicada por tais fatos e pelo desejo dos magistrados de corrigir um problema anterior, sendo a punição penal daqueles que agem de forma contrária à lei medida primeira a ser realizada pelo Poder Judiciário¹⁷⁵.

Assim sendo, a análise de um caso permeado pela adoção à brasileira em razão de uma causa nobre não se confunde com aqueles casos em que a adoção irregular decorre de uma prática que indevidamente separa os pais de seus filhos, devendo esta segunda hipótese ter consequências penais severas e também uma análise acerca da realidade da criança ou adolescente muito mais detalhada e profunda, de forma que, a observância sobre o tempo de convivência entre o pai registral e a criança e as consequências de eventual devolução da criança aos pais biológicos demandam uma análise psicossocial muito maior do que naqueles casos em que a família biológica entregou ou abandonou a criança. De toda forma, não é possível que uma decisão judicial desconstitua, na realidade fática, uma relação de ordem afetiva, cabendo a criação de medidas que permitam o contato e o conhecimento por parte da criança ou do adolescente acerca de sua família biológica e de sua realidade registral, possibilitando que ela se reaproxime de sua

¹⁷⁵ BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira**: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 50/74.

família original de forma salutar até que ocorra um reexame acerca da situação, seja pelo Poder Judiciário ou pelo próprio indivíduo — como no caso de Pedrinho —, considerando-se a prevalência das necessidades e direitos das crianças e dos adolescentes em relação aos interesse dos pais registrais e dos pais biológicos¹⁷⁶.

É certo que o processo e o direito material precisam seguir uma forma, sob pena de falência do sistema como um todo. No entanto, conforme se extrai do recorte apresentado no presente subcapítulo, embora inerentes ao processo judicial, as regras e o formalismo não podem ser um fim em si mesmos e, menos ainda, serem sobrepostas ao melhor interesse das crianças e adolescentes, posto que essa condição, em que pese mantivesse o sistema em pleno funcionamento, tornaria-o completamente inefetivo na realidade prática, podendo acarretar em graves danos psicológicos aos jovens envolvidos¹⁷⁷.

Extrai-se de todo o exposto que a adoção à brasileira é fruto da ineficiência do sistema regular de adoção e é apta para gerar famílias socioafetivas que devem ser reconhecidas pelo Direito, posto que a retirada da criança ou do adolescente do núcleo em que se desenvolveu, independentemente da forma irregular de constituição, mostraria-se oposta ao melhor interesse da criança e a todos os demais princípios protetivos que regem o ordenamento nacional, afrontando o direito à convivência familiar previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988¹⁷⁸.

Assim, nos casos em que a criança adentra um núcleo familiar no qual é recebida com amor e carinho, a forma de constituição do vínculo se torna ponto secundário a ser analisado — por mais que as políticas públicas e leis vigentes no país precisem ser melhoradas para reduzir os casos de adoção à brasileira. Por conseguinte, uma vez constituídos laços aptos a ensejar no estado de filiação (e sendo o ambiente familiar saudável para o desenvolvimento da criança ou do adolescente), a convivência familiar, direito fundamental da criança e do adolescente, deve ser mantida, pois tal medida se encontra em consonância com o mundo que cada vez mais se preocupa com os verdadeiros laços familiares, assegurando-se, no entanto, todos os demais direitos inerentes a dignidade da

¹⁷⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 37.

¹⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 29/40.

¹⁷⁸ BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 102.

pessoa humana — como o direito a desconstituição do vínculo e conhecimento da origem biológica¹⁷⁹.

3.1.2 Consequências da adoção à brasileira descoberta previamente à constituição do vínculo socioafetivo

Em que pese o novo cenário de valorização do afeto enquanto meio de assegurar a efetivação dos princípios fundamentais que permeiam o direito de família, nem todos os casos em que há criação de vínculos registrais estão permeados pela socioafetividade e, diante desse cenário, a manutenção da criança ou do adolescente com o núcleo que irregularmente a registrou e que sequer constituiu laço afetivo não encontra margem na ordem jurídica nacional. Conforme já ressaltado anteriormente, a socioafetividade que importa ao Direito não é o afeto em si mas o fato de que é ferramenta que possibilita a externalização das condutas objetivas de criar, educar e assistir, de modo que os vínculos meramente registrais poderão ser rompidos por não cumprirem sua verdadeira função quando ausente a socioafetividade, cabendo a desconstituição de todas as repercussões jurídicas, de ordem cível, decorrentes dessa relação meramente registral¹⁸⁰.

Mesmo na ausência de uma norma jurídica clara, a doutrina e a jurisprudência tem desenvolvido o entendimento de que se a relação é baseada na socioafetividade e não está presente tal critério, o conceito de paternidade se esvazia¹⁸¹. Desse modo, quando não ocorre formação de vínculo socioafetivo, os juízes e os tribunais têm determinado o afastamento da criança para evitar o estreitamento do vínculo afetivo e para resguardar a lei, posto que resta à prática tão somente seu viés ilegal¹⁸².

Extraí-se das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que a inexistência de vínculo socioafetivo permeia não só a análise realizada por profissionais competentes (através dos estudos multidisciplinares) mas também leva

¹⁷⁹ BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira**: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 103.

¹⁸⁰ VALADARES, Isabela Farah. Da desconstituição da paternidade pela ausência de socioafetividade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 66, 2015. p. 356/357.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 369.

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Crianças, abrigos e famílias**: como o STJ enxerga o acolhimento institucional. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/19092021-Crianças--abrigos-e-familias-como-o-STJ-enxerga-o-acolhimento-institucional.aspx>. Acesso em: 09 jan. 2024.

em consideração a idade daqueles que foram irregularmente adotados. Assim, a convivência da criança com os pais registrais por curto lapso temporal geralmente afasta ou enfraquece, conforme entendimento de grande parte da doutrina, de forma significativa a configuração do vínculo socioafetivo, sendo, portanto, o momento mais plausível para retirada da criança daquele núcleo, a fim de preservar, sobretudo, a ordem legal que determina a observância do Sistema Nacional de Adoção e o direito da criança de adentrar um núcleo familiar que, mediante aval e análise estatal prévios, encontra-se apto para recebê-la¹⁸³.

Ocorre que uma vez constatada a necessidade de afastamento da criança de seus pais registrais deflagra-se um dos maiores problemas decorrentes da adoção à brasileira: saber qual destino deve ser dado à essa criança. A legislação brasileira tende a determinar, diante do viés biologicista ainda presente na norma legal¹⁸⁴, a

¹⁸³ "EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DO MENOR COM OS SUPOSTOS PAIS REGISTRAIS. CONVÍVIO DE CURTO ESPAÇO DE TEMPO (TRÊS MESES). DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte estadual, à luz do caso concreto, consignou ser inviável mitigar as exigências relativas à adoção, ante a ausência de vínculo afetivo suficiente entre as partes. Concluiu, ainda, que o convívio do menor com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo não permitiu que se solidificassem os laços afetivos criados entre a criança e o casal, razão pela qual determinou a manutenção do acolhimento institucional do infante. 2. Na espécie, o convívio do menor com o casal adotante deu-se por um curto espaço de tempo (cerca de três meses apenas), tratando-se de criança que nem sequer atingira o primeiro ano de idade quando do acolhimento institucional, concluindo o Tribunal de origem que o curto período, aliado à idade do infante e ao tempo decorrido desde o acolhimento, não permitiram que se solidificassem os laços afetivos entre o menor e o casal. 3. Esta Corte Superior de Justiça, em recentes julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção, nas hipóteses de destituição de poder familiar nos casos de "adoção à brasileira", manifesta-se no sentido de que o convívio do adotando com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo afasta ou enfraquece, significativamente, a configuração do vínculo socioafetivo porventura existente entre eles. 4. O Tribunal a quo consignou que é nítido que a criança foi colocada em situação de risco e que às partes foi assegurado o devido processo legal, elementos que, entre outros, formaram a base para decisão no que tange à destituição do poder familiar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 5. Agravo interno desprovido." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1.774.015 - SC. Recorrente: N. R. C., D. M. C e D. F. de S. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 11 fev. 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201802704734. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁸⁴ "Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei."

"Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...]"

reinserção da criança no ambiente familiar biológico mas, na maioria dos casos de adoção à brasileira, sequer consegue-se rastrear onde estão e quem seriam os pais sanguíneos e, não fosse isso, aparenta ser ainda mais prejudicial à criança devolvê-la àqueles que optaram por abandoná-la¹⁸⁵.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu título II as medidas de proteção das crianças e adolescentes, que se apresentam como formas de tentar sanar as falhas do Estado e dos pais ou responsáveis que acarretaram em ameaça ou violação dos direitos dos jovens¹⁸⁶. A referida legislação indica as seguintes hipóteses em que há cabimento das medidas de proteção:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta¹⁸⁷.

Conforme se deflagra dos votos divergentes dos Ministros Lázaro Guimarães e Marco Buzzi nos autos do Habeas Corpus 439.885 de São Paulo — julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018 em face da determinação de acolhimento institucional da criança adotada à brasileira pelo juízo de segundo grau —, há discussão acerca da aplicabilidade do artigo 98 nos casos de adoção à brasileira. Tal desentendimento decorre do fato de que, além de o inciso III poder ser eliminado de pronto (vez que as crianças e os adolescentes são agentes passivos da adoção à brasileira e, por conseguinte, suas condutas não ensejam no ato ilegal), a adoção irregular não se subsume, diretamente, a nenhuma das condutas previstas nos incisos I e II, pois o fundamento para a retirada da criança é, em síntese, a irregularidade do ato registral com objetivo de burla ao Cadastro Nacional de Adoção e não as ações ou omissões dos pais ou do Estado¹⁸⁸.

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁸⁵ BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira**: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 38/65.

¹⁸⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 230.

¹⁸⁷ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁸⁸ HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS - O ABRIGAMENTO É MEDIDA

O Ministro Lázaro Guimarães ressaltou em seu voto que as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente só poderiam ser aplicadas nos casos previstos no artigo 98 da referida Lei, sendo que a adoção à brasileira não se enquadraria nas hipóteses legais, de forma que, não havendo risco psíquico ou físico, a criança deveria permanecer com os pais registrais, posto que o acolhimento institucional não corresponderia ao seu melhor interesse.

O Ministro Marco Buzzi, por sua vez, ressaltou que a convivência da criança com os pais registrais no caso em questão teria perdurado somente por oito meses — contando a infante com um ano e oito meses na data do julgamento do Habeas Corpus — e que, por conseguinte, não teriam sido formados laços afetivos indissociáveis entre a criança e os pais registrais. Nesse cenário, o referido Ministro

QUE SE IMPÕE, NO CASO - ORDEM DENEGADA. Hipótese: Habeas Corpus tirado contra deliberação monocrática exarada por Desembargador relator de agravo de instrumento que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso esse, de sua vez, interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro de Guarulhos que, nos autos da ação de destituição do poder familiar fundada no efetivo abandono e indícios de adoção à brasileira, cumulada com aplicação de medidas de proteção, promovida pelo Ministério Público Estadual, concedeu a antecipação de tutela para determinar o acolhimento (medida de proteção prevista no art. 101, VII, do ECA), em favor da criança, com a conseqüente ordem de busca e apreensão e proibiu visitas pela genitora, ora impetrantes e seus familiares sem autorização judicial. 1. A decisão monocrática do relator do agravo de instrumento é desafiável por recurso próprio, porém, optaram os requerentes por protocolar o presente habeas corpus, subvertendo a ordem recursal própria incidente à espécie, o que se afigura inadmissível, principalmente por não se revelar a ocorrência de flagrante abuso ou constrangimento ilegal, únicas circunstâncias que autorizariam, face o sopesamento com o princípio do melhor interesse da criança que constitui o fundamento de todo o sistema de proteção do menor, a alteração do adequado procedimento judicial recursal. 2. Na origem fora determinado o acolhimento institucional face a suspensão do poder familiar em razão da inadequação na entrega espontânea do infante, pela mãe biológica residente na Bahia, ao casal impetrante domiciliado em São Paulo, que não possui qualquer vínculo de parentesco com a criança, tampouco é inscrito no cadastro de pretendentes à adoção. 3. Em princípio, não se afigura teratológica a deliberação do magistrado a quo e do Desembargador relator do agravo de instrumento que, frente às circunstâncias fáticas do caso entenderam prudente o acolhimento institucional do menor, ante a existência de fortes indícios acerca da irregularidade na conduta da genitora e dos impetrantes, ao afrontarem a legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, que visam coibir práticas como a da adoção à brasileira. 3. Na hipótese ora em foco, momentaneamente, a defesa do melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a observância aos procedimentos por ela instituídos, já que, segundo se depreende dos elementos colhidos na análise desta controvérsia, para fins de adoção, os impetrantes não estão aptos visto sequer estarem inscritos no cadastro nacional de pretensos adotantes. 4. Assim, dada a pouca idade do infante e em razão de que os elos de convivência não perduram por período tão significativa a ponto de formar, para o menor, vínculo indissolúvel, prudente e razoável a manutenção do abrigo. 5. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida.”

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 439.885 - SP. Paciente: C.L. da S. C. Impetrante: Edvaldo Ayres da Silva e Outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região). Brasília, 15 mai. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica®istro=201800530160>. Acesso em: 09 jan. 2024.

defendeu que o melhor interesse da criança se consubstanciaria no acolhimento institucional provisório, para evitar o estreitamento de laços de convivência e resguardar a adequada aplicação da lei.

A fim de sanar a divergência, o Ministro Antonio Carlos Ferreira manifestou que a aplicação de medida de proteção nos casos de adoção à brasileira encontra amparo no artigo 101, parágrafo único, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸⁹ e tem por objetivo evitar o estreitamento de laços afetivos quando deflagrados indícios de adoção à brasileira — sendo a medida cabível porquanto não havia sido formado vínculo sólido entre a criança e o casal. Nesse sentido, manifestou que, em consonância com o artigo 100, parágrafo único, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹⁰, seria dever do Poder Judiciário atuar imediatamente nos casos em que há desrespeito às normas do sistema de adoção, votando pelo não conhecimento do Habeas Corpus, com a manutenção da ordem de acolhimento institucional da criança¹⁹¹.

É possível extrair do exposto que não há uma regra clara que determine as consequências a serem atribuídas nos casos de adoção à brasileira quando verificada a inexistência de vínculo socioafetivo. De toda forma, o Superior Tribunal de Justiça têm manifestado o cabimento da aplicação das medidas de proteção nos casos de adoção à brasileira, condição esta que decorre do fato de que não existem outros destinos a serem dados às crianças em condição de adoção irregular que não formaram vínculo socioafetivo com seus pais registrais.

Dessa forma, uma vez averiguada a possibilidade de aplicação das medidas de proteção aos casos em que ocorre a adoção à brasileira, conforme entendimento

¹⁸⁹ “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...] VII - acolhimento institucional” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁹⁰ “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 439.885 - SP. Paciente: C.L. da S. C. Impetrante: Edvaldo Ayres da Silva e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região). Brasília, 15 mai. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica®istro=201800530160>. Acesso em: 09 jan. 2024.

jurisprudencial, há necessidade de análise sobre as medidas de proteção em espécie. Tais medidas estão previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, merecendo especial observância aquelas aplicáveis à adoção à brasileira, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsáveis, acolhimento institucional, acolhimento familiar e colocação em família substituta¹⁹².

As crianças adotadas à brasileira acabam, em geral, sendo afastadas de seu passado em razão das escolhas dos pais biológicos, que optaram por abandonar ou entregar os filhos. Tal condição, na maioria dos casos, torna inviável o rastreio da origem das crianças e impossibilita, por conseguinte, a implementação de busca por sua família natural. Não fosse isso, poucos casos de adoção à brasileira acarretam na devolução do jovem aos seus pais biológicos, quando localizados, posto que o ato de abandono ou entrega do filho a terceiros é causa de perda do poder familiar¹⁹³.

De toda forma, o sistema brasileiro preconiza a manutenção do vínculo biológico e, assim, averigua primeiramente a ocorrência e as condições que deram azo à adoção à brasileira, buscando verificar a atuação dos pais biológicos no ato ilegal, quando estes puderem ser localizados e manifestarem interesse em criar seus filhos. É possível verificar a partir da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 602.781 do Rio Grande do Sul, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2020 sob a relatoria do Ministro Mauro Ribeiro, que, havendo interesse dos pais biológicos, é necessária a realização de estudo psicossocial para aferição do melhor

¹⁹² “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁹³ BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira**: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p. 38/65.

interesse da criança, apurando-se se os pais biológicos têm condições de recebê-la e de assumir todos os encargos decorrentes da paternidade responsável¹⁹⁴.

Quanto à análise das condições dos pais biológicos, é imperioso observar que a situação de carência financeira, por si só, não é motivo suficiente para afastar os pais da criança, vez que, conforme preconiza o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹⁵, a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para afastar a criança dos pais¹⁹⁶. No entanto, o contexto e o ambiente familiar são considerados como um todo, de modo que, inquestionavelmente, a

¹⁹⁴ “EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RECÉM-NASCIDO ABRIGADO INSTITUCIONALMENTE, COM APENAS DOIS MESES DE VIDA. SUSPEITA DE ENTREGA IRREGULAR PARA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PECULIARIDADES E NUANCES FÁTICAS QUE NÃO RECOMENDAM, POR ORA, O DESABRIGAMENTO E ENTREGA DA CRIANÇA PARA A FAMÍLIA BIOLÓGICA. INOCORRÊNCIA DE CONVÍVIO E FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE ELAS. ENTREGA DE OUTROS DOIS FILHOS PARA ADOÇÃO, EM CIRCUNSTÂNCIAS PARECIDAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA NECESSÁRIA DE QUE A CONCESSÃO DA ORDEM ATENDERÁ O MELHOR INTERESSE DA INFANTE. ORDEM DENEGADA, COM SUGESTÃO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento a colocação do menor em abrigo institucional. 3. O STJ também tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidentes riscos à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos configurados com a família substituta. 4. As peculiaridades e nuances fáticas dos autos não recomendam a aplicação da jurisprudência destacada e não conferem a necessária segurança, de modo a se determinar o imediato desabrigo e a entrega da infante, que desde os dois meses de idade e até os dias de hoje está abrigada e separada de seus pais biológicos que, por circunstâncias e finalidade ainda não esclarecidas, a entregaram aos cuidados de terceira pessoa, sem nenhum vínculo familiar com ela. 4.1. Em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar laços afetivos entre a infante e a família biológica, em virtude do pouquíssimo tempo de convivência entre eles (em finais de semana durante dois meses), não é recomendável que ela seja entregue aos seus cuidados, pelo menos até que seja realizado o indispensável estudo psicossocial para aferição das reais condições de recebê-la, não havendo prejuízo de ordem psicológica para a criança porque não houve rompimento de convivência. 4.2. A notícia de que os pais biológicos, ora impetrantes, em circunstâncias parecidas, entregaram anteriormente outros dois filhos aos cuidados de terceiros, que resultaram em ações de destituição de poder familiar e adoção, aliado a ausência de realização de estudo psicossocial de modo a aferir as condições deles para criar e educar a filha, são indicativos de que não é do melhor interesse desta, pelo menos por ora, a sua entrega para eles. 5. Ordem denegada, com sugestão de providências urgentes a serem tomadas pelo Juízo da causa.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 602.781 - RS. Paciente: A. P. da S. Impetrante: V. da S. J e L. da S. P. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=202001940340. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁹⁵ “Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v. 5. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 151.

pobreza acaba sendo considerada na prática, posto que aqueles que detém menor renda residem em locais mais periféricos e, por conseguinte, com menor infraestrutura e mais próximos de todo o contexto insalubre reservado às famílias de baixa renda no Brasil, condição esta que não passa despercebida pela atividade jurisdicional aplicada por aqueles que, na maioria das vezes, nunca conheceram profundamente a realidade das comunidades brasileiras e aplicam, na prática, a criminalização da pobreza¹⁹⁷.

Feita tal ressalva, observa-se que, igualmente em razão da primazia da manutenção dos vínculos biológicos presentes no sistema, o segundo ato a ser realizado caso os pais biológicos não venham a ser localizados ou não tenham as devidas condições para criação da criança é a busca pela família extensa — conceito novo apresentado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Adoção, que estendeu o conceito de família também aos parentes próximos¹⁹⁸ —, posto que somente é admitida a colocação da criança ou do adolescente no acolhimento ou em família substituta quando esgotadas as tentativas de promover a reintegração familiar, buscando-se primeiramente os pais naturais e depois os demais parentes¹⁹⁹.

A busca pela família extensa pode ser observada pela decisão proferida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 2021, nos autos do Habeas Corpus 673.722 do Rio Grande do Sul impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. Naqueles autos, averiguou-se que os pais registrais não haviam formado vínculo socioafetivo com a criança e que a mãe biológica não tinha interesse em exercer a maternidade (e não sabia indicar quem seria o pai biológico), de modo que, diante do interesse da

¹⁹⁷ CUNHA; Fabiana Lopes da; NASCIMENTO, Maria Livia do; VICENTE, Laila Maria Domith. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. **Revista Psicologia Política**. São Paulo, v. 7, n. 14, 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2007000200006. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁹⁸ “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁹⁹ DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 193.

tia materna em permanecer com a criança, deveria-se primar pela inserção da jovem no seio da família natural, afastando-a do acolhimento institucional²⁰⁰.

Por outro lado, se não forem localizados pais ou parentes próximos aptos a receber e criar aquele indivíduo que foi irregularmente adotado por terceiros e que não formou vínculo socioafetivo com os mesmos, cabe à autoridade judiciária determinar a colocação da criança em programa de acolhimento ou então conceder a guarda provisória à quem estiver habilitado²⁰¹. De toda forma, em que pese o acolhimento seja medida a ser aplicada tão somente depois que forem esgotadas as alternativas de permanência com o núcleo de origem, não são raros os casos em que tal medida de proteção se apresenta como única alternativa viável, posto que, conforme anteriormente ressaltado, muitos casos de adoção à brasileira acarretam na inviabilidade de rastreio da origem genética da criança ou do adolescente, esgotando-se, de pronto, as possibilidades de que permaneçam com sua família biológica²⁰².

Em relação à colocação das crianças e adolescentes no acolhimento institucional, observa-se que é medida excepcional e subdivide-se em abrigo

²⁰⁰ “EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. SOCIOAFETIVIDADE. PAI REGISTRAL. INEXISTÊNCIA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. GUARDA. FAMÍLIA EXTENSA. VÍNCULO FAMILIAR. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, X, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 2. Ausência de vínculo socioafetivo com o pai registral e evidente tentativa de burla ao cadastro nacional de adotantes. 3. O manifesto risco à integridade física e psíquica da criança impôs, momentaneamente, o seu acolhimento institucional, até a concessão da sua guarda à sua tia materna. 4. Em regra, deve-se buscar ao máximo que a criança seja inserida no seio da família natural antes de se optar por eventual medida que acarrete a adoção por família substituta. 5. Ordem denegada.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 637.722 - RS. Paciente: L. L. de M. Impetrante: R. L. de M. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 24 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101843810&dt_publicacao=31/08/2021. Acesso em: 09 jan. 2024.

²⁰¹ “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

“Art. 19-A. [...] § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

²⁰² FONSECA, Patrícia Nunes da. O impacto do acolhimento institucional na vida de adolescentes. **Revista Psicopedagogia**. São Paulo, v. 34, n. 105, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0103-84862017000300006&script=sci_arttex. Acesso em: 09 jan. 2024.

institucional (moradia provisória às crianças e adolescentes até que possam retornar às famílias de origem ou, na sua impossibilidade, sejam encaminhadas para famílias substitutas), casa de passagem (espaço apto a receber crianças e adolescentes em qualquer horário do dia ou da noite, quando destinado o acolhimento imediato e emergencial), casa-lar (unidades residenciais nas quais o cuidador residente presta cuidados a um grupo de crianças e adolescentes que foram afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva) e repúblicas (destinadas ao atendimento de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade que não foram inseridas em famílias substitutas)²⁰³.

Uma vez realizado o abrigo, deve ser organizada uma equipe de referência, formada por profissionais qualificados, para atuação no caso individual de cada criança e adolescente, averiguando suas características e condições pessoais, bem como seu estado de saúde (mental e física) e nível de educação e aprendizagem, tornando possível a criação de um plano individual de atendimento partindo das peculiaridades de suas histórias e possibilitando a construção de planos de vida²⁰⁴.

Conforme consta no Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo de acolhimento institucional não pode ser superior a 18 (dezoito) meses²⁰⁵ e a situação da criança e do adolescente deve ser reavaliada a cada 03 (três) meses²⁰⁶. No entanto, a prática diverge vigorosamente da letra da lei e dos objetivos traçados pelos profissionais da assistência social, vez que o sistema não se encontra devidamente estruturado para o cumprimento dos termos temporais exigidos. A principal consequência dessa situação é que o acolhimento se apresenta como

²⁰³ BERNARDI, Dayse Cesar Franco. *Abrigos para quem?* In: BERNARDI, Daisy C. F. (org.). **Cada caso é um caso: estudos de caso, projetos de atendimento**. São Paulo: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 28/29.

²⁰⁴ BERNARDI, Dayse Cesar Franco. *Acolhida e socioeducação em abrigos*. In: BERNARDI, Daisy C. F. (org.). **Cada caso é um caso: estudos de caso, projetos de atendimento**. São Paulo: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. p. 96/109.

²⁰⁵ “Art. 19. [...] § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

²⁰⁶ “Art. 19. [...] § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

forma que poucas vezes atende ao melhor interesse da criança e, por conseguinte, deve ser aplicada somente nos casos em que há evidente risco à integridade física ou psíquica do jovem na permanência com sua família, mesmo que registral²⁰⁷.

Inexistindo a possibilidade de manutenção junto da família biológica ou extensa, devem prevalecer, em relação ao acolhimento institucional, as demais medidas de proteção previstas. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: o acolhimento institucional deve ser reconhecido como *ultima ratio* a ser aplicada, vez que não se apresenta como a medida mais salutar a ser aplicada em favor dos indivíduos em desenvolvimento em razão da realidade fática dos abrigos — no entanto, há dificuldade de afastamento das medidas de acolhimento nos casos de adoção à brasileira, posto que, de imediato, a criança se encontra sem destino, sem parentes ou conhecidos e fora das listas de adoção²⁰⁸.

Os esforços dos aplicadores do Direito para tentar afastar as crianças e adolescentes do acolhimento pode ser compreendido a partir do fato de que, em geral, os abrigos não se apresentam como o melhor ambiente para desenvolvimento infantil, posto que apresenta, em sua maioria, um atendimento padronizado que não supre as necessidades individuais de cada ser em desenvolvimento. Não fosse isso, as crianças e adolescentes que adentram o acolhimento precisam enfrentar o preconceito e o estigma social, posto que passam a ser rotulados como “abandonados” e acabam por ocupar posição social frágil, sendo uma marca social e psicológica que não se desfaz com a mera saída da instituição²⁰⁹.

A falibilidade do acolhimento institucional como medida de proteção da criança e do adolescente também pode ser observado a partir do fato de que, em que pese medida excepcional e temporária, muitos jovens não encontram meios de retirar-se do ambiente de acolhimento e, por conseguinte, passam toda a infância e adolescência dentro dos abrigos. Nessa toada, não fossem todos os problemas existentes dentro do sistema de abrigamento, tais jovens que não são inseridos em famílias substitutas e atingem a maioridade dentro do abrigo não recebem nenhum auxílio do Estado e acabam, na maioria das vezes, sendo realocados em repúblicas, destituídos de meios adequados para prosseguir com sua educação ou de atingir a

²⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 116/117.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 116/118.

²⁰⁹ MATURANA, Ana Paula Moraes; OLIVEIRA, Jaqueline Alves de; PARRA, Ana Carolina de Oliveira. O paradoxo da institucionalização infantil: proteção ou risco? **Psicologia em Revista**. Belo Horizonte, v. 25, n. 1, 2019. p. 155/175.

qualificação profissional que o mercado de trabalho atual exige, mantendo-se invisível aos olhos da sociedade e do Estado, em deflagrada violação à dignidade da pessoa humana²¹⁰.

De toda forma, é necessário reconhecer que a falha da sociedade e do Estado ocorre anteriormente ao processo de institucionalização, de forma que torna-se complexa a atividade jurisdicional, que precisa encontrar meios, mesmo que não corresponda ao local mais salutar àquela criança, de conceder àquele indivíduo algum mínimo amparo, impedindo-o de viver o absoluto abandono²¹¹.

Tal condição pode ser averiguada nos autos do Habeas Corpus 625.030 de São Paulo, julgado em 2021. No referido caso, o Ministro Relator Raul Araújo indicou que, mesmo ciente do fato de que o acolhimento em abrigo não corresponde, via de regra, ao melhor interesse da criança, as suspeitas de maus-tratos e a ausência de vínculo duradouro apto a formar uma relação indissolúvel impedia a manutenção da criança com o núcleo registral e, na ausência de outras medidas cabíveis, o acolhimento institucional mostrou-se como a única forma de aplicar os princípios do melhor interesse e da proteção integral²¹².

Além do acolhimento institucional, mostra-se necessária também a análise acerca do acolhimento familiar, medida de proteção prevista no inciso VIII do artigo

²¹⁰ POZZEBOM, Sheyla Assunção e Elina Rodrigues. Jovens não adotados vivem drama quando fazem 18 anos e precisam deixar abrigos. **Senado Notícias**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>. Acesso em: 09 jan. 2024.

²¹¹ MATUREANA, Ana Paula Moraes; OLIVEIRA, Jaqueline Alves de; PARRA, Ana Carolina de Oliveira. O paradoxo da institucionalização infantil: proteção ou risco? **Psicologia em Revista**. Belo Horizonte, v. 25, n. 1, 2019. p. 155/175.

²¹² “EMENTA: HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E REVOGAÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E DE MAUS-TRATOS À CRIANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, desde que este se mostre confiável e seguro, apto a receber a criança com conforto, afeto e zelo. 2. Na hipótese, o Ministério Público ajuizou ação de destituição de poder familiar cumulada com revogação de guarda e ação de acolhimento institucional, em razão de denúncias de “adoção à brasileira” e prática de maus-tratos contra a criança por parte da guardiã. A tutela de urgência foi deferida para determinar o acolhimento institucional da criança. Manejado agravo de instrumento, foi denegado efeito suspensivo ao recurso, ensejando o presente writ. 3. No contexto, a jurisprudência desta Corte, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional do menor, em detrimento de sua manutenção na família que a recebeu. 4. Ordem denegada.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 625.030 - SP. Paciente: A. H. G. A. Impetrante: Antonio Carlos Francisco. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica®istro=202002973947>. Acesso em: 09 jan. 2024.

101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A legislação prevê que o acolhimento familiar é medida excepcional e provisória²¹³ e o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento institucional ou familiar não representam, de pronto, o melhor interesse da criança ou do adolescente nos casos de adoção à brasileira mas que, havendo risco à integridade física ou psicológica da criança, são medidas cabíveis²¹⁴.

O acolhimento familiar compreende aqueles núcleos que voluntariamente acolhem crianças e adolescentes em seu lar quando inexistente família natural ou extensa apta a recebê-las e enquanto estão aguardando uma família adotiva cadastrada²¹⁵. Tal modalidade de acolhimento é conhecida também como famílias de apoio, casais hospedeiros, casas lares ou creches domiciliares, servindo para o acolhimento de crianças e adolescentes vitimizados ou abandonados pela família natural e sendo utilizada como forma de transição para reintegração familiar ou colocação em família substituta²¹⁶.

O artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o acolhimento familiar terá preferência em relação ao acolhimento institucional²¹⁷, sendo que tal condição decorre do fato de que o acolhimento familiar apresenta

²¹³ “Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.”

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: [...]”

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

²¹⁴ “3) O acolhimento institucional ou familiar temporário não representa o melhor interesse da criança mesmo nos casos de adoção irregular ou “à brasileira”, salvo quando há evidente risco à integridade física ou psíquica do menor.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses – Edição nº 27. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@DOCN=%27000003902%27>. Acesso em: 09 jan. 2024.

²¹⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 130.

²¹⁶ MACIEL, *loc. cit.*

²¹⁷ “Art. 34 O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. § 1º. A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

metodologia que possibilita maior atendimento aos interesses e necessidades individuais de cada criança ou adolescente em relação ao acolhimento em abrigos, isto pois, o indivíduo em formação que se encontra em acolhimento familiar tem acesso à moradia em uma casa com um núcleo familiar específico, afastando-a do ambiente institucional e coletivo, e também tem uma rotina semelhante ao cotidiano de uma família, e não de uma coletividade²¹⁸. No entanto, em que pese o acolhimento familiar possa propiciar um meio social muito mais próximo da proteção das crianças e adolescentes, representa apenas 5% (cinco por cento) dos casos de acolhimento das cerca de 30 (trinta) mil crianças brasileiras acolhidas²¹⁹.

As tentativas de fortalecimento da medida de acolhimento familiar (que podem ser observadas, por exemplo, pela criação da Coalizão pelo Acolhimento em Família Acolhedora, cujo objetivo é elevar a proporção de crianças e adolescentes acolhidos em famílias acolhedoras no Brasil para pelo menos 20% (vinte por cento) até 2025)²²⁰ decorrem, principalmente, das falhas anteriormente apontadas acerca do sistema de acolhimento institucional, pelo qual a criança e o adolescente acabam sendo tratados de forma coletiva por uma pluralidade de funcionários e voluntários, condição que torna inviável o desenvolvimento a partir de uma referência fixa. Neste cenário, a família acolhedora mostra-se muito mais efetiva nos cuidados particulares do indivíduo em informação, posto que insere-o em um ambiente que possibilita um atendimento individualizado e familiar, permanecendo em um local que pode observá-lo e auxiliá-lo com suas angústias e conquistas²²¹.

Impende observar que o acolhimento familiar não se confunde com a adoção, posto que o acolhimento é uma medida temporária — tendo o acolhido sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, conforme expressa o artigo 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e durando até o momento em que a criança ou adolescente possa ser reintegrado à sua família de origem ou inserida em

²¹⁸ GUIA de acolhimento familiar: o serviço de acolhimento em família acolhedora. [S. l.]: Família Acolhedora, 2021. Disponível em: https://familiaacolhedora.org.br/materiais/01_coalizacao_servico_de_acolhimento-WEB.pdf Acesso em: 09 jan. 2024. p. 60

²¹⁹ *Ibidem*, p. 8.

²²⁰ *Ibidem*, p. 8/10.

²²¹ KREUZ, Sergio. **Acolhimento Familiar**. 10 abr. 2017. 1 vídeo (29min40s), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kULTwAMBquU&list=PL9roGfKWhosv5nEJm4c0OHFNfuWQIfZ2g>. Acesso em: 09 jan. 2024.

família substituta —, enquanto a adoção é uma medida definitiva e só ocorre nos casos em que não há possibilidade de a criança retornar à família biológica²²².

Conforme se depreende das discussões realizadas no “2º Encontro do Sistema de Justiça: a excepcionalidade da medida protetiva de acolhimento e a preferência do serviço de família acolhedora”, evento promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público e também pelo Conselho Nacional de Justiça, o acolhimento familiar mostra-se como uma das melhores e menos traumáticas alternativas dentre as possibilidades existentes para as crianças que não estão inseridas em núcleos familiares socioafetivos, substitutivos ou biológicos, havendo necessidade de que o Estado, em todas as suas facetas, e a sociedade promovam pela ampliação do acolhimento familiar dentro da estrutura de proteção da criança e do adolescente. Nesse sentido, é fundamental uma ação coordenada para que, por meio do acolhimento familiar, se possa ampliar e efetivar a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente daqueles que se encontram em delicada condição de desenvolvimento em razão da necessidade de implementação das medidas de acolhimento, afastando-as do acolhimento institucional²²³.

Por fim, passa-se a análise do instituto da família substituta, já apresentada no capítulo anterior, que possui papel fundamental no âmbito da proteção das crianças e adolescentes, posto que se apresenta como medida apta a assegurar que as crianças e adolescentes que não formaram vínculos socioafetivos com seus pais registrais, e que foram abandonados por suas famílias biológicas, tenham assegurado o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento em um ambiente familiar apto a recebê-los e amá-los²²⁴.

Conforme já indicado, existem três modalidades de família substituta previstas em lei (guarda, tutela e adoção) e, conforme se depreende do Estatuto da Criança e do Adolescente, há disposições gerais que norteiam as famílias substitutas, para que possa atingir a proteção integral das crianças e adolescentes na forma

²²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 328.

²²³ LOURENÇO, Margareth. Ampliação do Serviço de famílias acolhedoras necessita do apoio do Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ampliacao-do-servico-de-familias-acolhedoras-necessita-do-apoio-do-judiciario/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

²²⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 123.

determinada pela Constituição Federal de 1988, sendo elas: a oitiva da criança ou do adolescente (§ 1º do artigo 28); o consentimento do adolescente (§ 2º do artigo 28); o parentesco e a relação de afinidade ou afetividade entre o pretense guardião e a criança (§ 3º do art. 28); a colocação do grupo de irmãos em uma mesma família substituta (§ 4º do artigo 28); a preparação e o acompanhamento por equipe interprofissional (§ 5º do artigo 28); a observância das peculiaridades da criança ou do adolescente indígena (§ 6º do art. 28); e a possibilidade de indeferimento da medida no caso de incompatibilidade ou ambiente inadequado (artigo 29)²²⁵.

Tais medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 permitem que a criança adotada à brasileira, que já perpassou, via de regra, a casa dos pais registrais e um ambiente de acolhimento, tenha acesso a um lar que propicie seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Nessa toada, aqueles que assumem a posição de tutor, guardião ou pai adotivo assumem diversas obrigações e passam a ocupar um papel fundamental na vida dessas crianças e adolescentes, que necessitam de um lar e de

²²⁵ “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

referências parentais, condição fundamental para que o direito constitucional à convivência familiar seja efetivamente aplicado na realidade prática²²⁶.

Nesse sentido, podemos observar a importância da família substituta como forma de inserir as crianças e adolescentes adotadas à brasileira e que não constituíram vínculo socioafetivo com seus pais registrais a partir da Apelação Cível 70036007490, julgada em 2010 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul²²⁷. Naqueles autos, a mãe biológica (Lidiana) teria declarado que André seria pai biológico de Kauê. No entanto, posteriormente manifestou que André teria registrado a criança como se fosse seu filho mas que Kauê seria, na verdade, fruto da relação da genitora, que exercia atividade de prostituição, com um cliente.

No caso em questão, foi realizado exame de DNA que constatou a ausência de vínculo biológico entre Kauê e André.

A prova coligida nos autos corroborou com a suspeita de prática de adoção à brasileira e, neste cenário, a criança foi encaminhada para acolhimento institucional com um mês de vida, buscando-se inviabilizar o estreitamento de laços entre André e Kauê. Em seguida, o juízo *a quo* determinou a suspensão do poder familiar da mãe biológica e Kauê foi encaminhado à adoção, passando a residir com o casal Alceu e Celi.

Realizado estudo social e avaliação psicológica, foi constatada a inexistência de óbice à adoção de Kauê por Alceu e Celi, sendo deferida a adoção ao casal. Nesse contexto, o juízo de segundo grau compreendeu que, diante da impossibilidade materna de permanecer com Kauê e da ausência de vínculo socioafetivo constituído com o pai registral, a permanência da criança sob os cuidados da família substituta atendia ao seu melhor interesse, posto que a referência familiar de Kauê seriam os pais substitutos e não a mãe biológica ou o pai registral.

²²⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 124.

²²⁷ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO PROTETIVA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE A CRIANÇA E O PAI REGISTRAL. APELO DESPROVIDO.” RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70036007490. Apelante: A.S.C. Apelado: M.P. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Porto Alegre, 24 nov. 2010. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70036007490&codComarca=700>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Denota-se do julgado que o fim almejado para os casos em que a adoção à brasileira não acarreta em formação de vínculo socioafetivo com os pais registrais é a inserção em família substituta, entidade familiar que decorre de um fenômeno sociocultural diverso dos laços biológicos e também da formação de vínculos decorrentes da vontade e da afinidade das partes. Assim, mesmo nos casos em que resta a adoção à brasileira somente ilegalidade, existem meios legais aptos a assegurar a integral proteção das crianças e adolescentes, mediante observância do seu melhor interesse e inserção em família que não só a deseja mas também se apresenta apta a recebê-la²²⁸.

Dessa forma, extrai-se do exposto que tanto os legisladores quanto os aplicadores do Direito vêm somando esforços para adequadamente atingir o melhor interesse da criança e do adolescente quando deflagrada a adoção à brasileira, seja nos casos em que há formação de vínculo socioafetivo ou diante da inexistência do afeto na relação paterno-filial irregularmente registrada. No entanto, somente a devida observância de cada caso em específico, através do uso dos devidos meios para inserção da criança como protagonista dos processos judiciais e da valorização das práticas que assegurem que as crianças e os adolescentes estejam inseridos em um meio favorável ao seu desenvolvimento, possibilitará a integral tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros, condição primordial para que o Brasil se aproxime faticamente do país almejado na Constituição Federal de 1988 através da efetivação dos direitos básicos das crianças e adolescentes previstos no artigo 227, em especial o direito à convivência familiar.

²²⁸ ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 09 jan. 2024. p. 44.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo analisar a prática da adoção à brasileira, com o intuito de verificar se a pluralização dos modelos familiares existentes na legislação pátria e a inclusão da socioafetividade no ordenamento jurídico nacional modificaram as consequências atribuídas aos casos de adoção à brasileira e, principalmente, se a junção de tais elementos gerou impactos aptos a assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes adotadas de forma irregular no país.

A implementação da doutrina da proteção integral e absoluta das crianças e adolescentes na legislação nacional, com o objetivo de superar a doutrina da situação irregular presente no Código de Menores, permitiu que as crianças e adolescentes deixassem de ser objeto de intervenção para serem reconhecidas como sujeitos de direitos. Assim, uma nova abordagem foi dada à realidade das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico, passando-se a reconhecer que aqueles que ainda não atingiram a maioridade exigem uma atuação e um olhar diferenciado do Estado em razão da peculiar situação de desenvolvimento que se encontram — devendo tal intervenção máxima em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes ser replicada nos casos de adoção à brasileira.

Além disso, a pluralidade de modelos familiares existentes nos textos normativos pátrios podem ser considerados os marcos iniciais para a mudança de paradigma quanto à adoção à brasileira. A desconstituição do modelo familiar clássico como único molde familiar permitiu que o afeto, enquanto forma de externalização de condutas e comportamentos inerentes à paternidade e à maternidade, passasse a ter uma posição de elevada relevância nas relações familiares, passando a coexistir com o critério de consanguinidade — até então tida como única forma de constituição de laços familiares.

Diante dessa nova realidade decorrente da implementação da doutrina da proteção integral e da pluralização das entidades familiares, a adoção à brasileira passou a corresponder a um possível modelo de estrutura familiar atípica, devendo também ser tutelada pelo Estado nos casos em que há formação de vínculo socioafetivo, garantindo-se o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar com os pais registrais (atendendo ao previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988).

Conforme extrai-se do estudo, a aferição das consequências a serem atribuídas nos casos concretos de adoção à brasileira depende da análise do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo que tal exame deve ser, somadas às demais provas a serem apresentadas no processo, realizado mediante estudos multidisciplinares, possibilitando o afastamento de arbitrariedades baseadas naquilo que cada julgador possa entender por melhor para cada criança ou adolescente. Nessa toada, observou-se, a partir da doutrina e da jurisprudência, que o objeto principal a ser verificado nas demandas de adoção à brasileira, conjuntamente com a análise de aptidão dos pais registrais à paternidade, é a análise da existência de socioafetividade entre a criança e o pai registral — confirmando a hipótese elencada neste estudo de que a socioafetividade serve como critério balizador que diferencia as consequências a serem atribuídas aos casos práticos de adoção à brasileira.

A partir das demandas judiciais analisadas, revelou-se que a criança pode permanecer sob o cuidado dos pais registrais quando há formação de vínculo socioafetivo, posto que tal condição corresponde ao melhor interesse da criança. De qualquer forma, mantém-se hígido o direito da criança e do adolescente, seja durante o seu desenvolvimento ou já na vida adulta, de desconstituir o vínculo fictício formado com os pais registrais (em razão dos direitos de personalidade) e também de conhecer sua verdade biológica, podendo tal realidade acarretar na multiparentalidade.

Por outro lado, quando não se deflagra a existência de consolidada relação socioafetiva na relação decorrente da adoção à brasileira, a regra é, conforme constatou-se a partir da análise jurisprudencial, que a criança ou adolescente seja afastada do lar registral. Diante dessa realidade, é possível que o jovem retorne à família biológica (se estes estiverem aptos a recebê-la) ou então adentre temporariamente o ambiente de acolhimento institucional ou familiar, mostrando-se este último mais favorável ao atendimento das necessidades individuais de cada criança e adolescente.

Em tais casos em que não se constata a existência de socioafetividade, o objetivo a ser atingido pela tutela jurisdicional é a inserção da criança ou do adolescente em uma família substituta (através dos institutos de tutela, guarda ou adoção), apresentando-se esta como a única forma de assegurar o melhor interesse destes jovens, ao passo que permite a inserção em uma família que deseja construir vínculos familiares com as mesmas.

Assim, constatou-se que as implicações decorrentes dos casos de adoção à brasileira não são uniformes, posto que dependem da análise casuística da aptidão dos pais registrais e, principalmente, da existência de socioafetividade na relação entre as partes. De toda forma, seja nos casos de permanência ou retirada do lar registral, é possível que se atinja o melhor interesse da criança e do adolescente em todas as demandas a partir do uso das ferramentas existentes na legislação pátria, desde que sejam feitas as devidas análises e estudos acerca da estrutura mais apta a receber e cuidar destes indivíduos em desenvolvimento.

A adoção à brasileira se contrapõe ao Sistema Nacional de Adoção e evidencia as falhas de elitização e morosidade do procedimento regular previsto em lei. Portanto, revela-se necessário um aprofundamento do presente estudo, com vistas a oferecer propostas que possibilitem a redução dos casos de adoção à brasileira e concedam maior efetividade ao procedimento adotivo previsto em lei, procedimento este que possibilita uma ampla análise acerca da aptidão dos pais registrais, concedendo maior proteção à criança a ser adotada, mas que ainda se mostra excessivamente moroso e inefetivo na superação de preconceitos de gênero, raça, sexualidade e classe social.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Santos Fabiola. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 09 jan. 2024.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 09 jan. 2024.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em 09 jan. 2024.
- BANDEIRA, Marcos. **A Adoção na Prática Forense**. Ilhéus: Editus, 2001.
- BARREIROS, Isabela. 16 anos longe da família caso Pedrinho, o sequestro que chocou o Brasil. **Aventuras na História**, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-pedrinho-brasil.phtml>. Acesso em: 09 jan. 2024.
- BERNARDI, Dayse Cesar Franco. Abrigos para quem? *In*: BERNARDI, Daisy C. F. (org.). **Cada caso é um caso: estudos de caso, projetos de atendimento**. São Paulo: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.
- BERNARDI, Dayse Cesar Franco. Acolhida e socioeducação em abrigos. *In*: BERNARDI, Daisy C. F. (org.). **Cada caso é um caso: estudos de caso, projetos de atendimento**. São Paulo: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira: Um caso de reconhecimento do afeto como valor jurídico**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 2 de 25/04/2006**. 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/854>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos Da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jan 2024.

BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 09 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas**: dados 2017 a 2020. Brasília: UNODOC, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.021.471 - PR. Recorrente: H. K. Recorrido: S. W. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 23 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901297754&dt_publicacao=01/08/2022. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 1.774.015 - SC. Recorrente: N. R. C., D. M. C e D. F. de S. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 11 fev. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802704734. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Crianças, abrigos e famílias**: como o STJ enxerga o acolhimento institucional. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19092021-Crianças--abrigos-e-familias-como-o-STJ-enxerga-o-acolhimento-institucional.aspx>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 439.885 - SP. Paciente: C.L. da S. C. Impetrante: Edvaldo Ayres da Silva e Outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região). Brasília, 15 mai. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201800530160. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 602.781 - RS. Paciente: A. P. da S. Impetrante: V. da S. J e L. da S. P. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001940340. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 625.030 - SP. Paciente: A. H. G. A. Impetrante: Antonio Carlos Francisco. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 23 fev. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202002973947. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 637.722 - RS. Paciente: L. L. de M. Impetrante: R. L. de M. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 24 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101843810&dt_publicacao=31/08/2021. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses – Edição nº 27. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@DOCN=%27000003902%27>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.088.157 - PB. Recorrente: L. M. F. T. Recorrido: S. A. T. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 23 de junho de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801995643&dt_publicacao=04/08/2009. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.878.043 - SP. Recorrente: R. V. da R., M. da G. e V. da C. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201903842744. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 692.242 - MG. Recorrente: F. G. R. Recorrido: A. M. S. F. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 28 de junho de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401330711&dt_publicacao=12/09/2005. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário 898.060 - SC. Recorrente: A.N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux, 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 209.978 - SP. Paciente: A.B.L.S. Impetrante: Simone Mandinga. Impetrado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1266054/false>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 1.333.360 - SP. Recorrente: M.A.S. e Outros. Recorrido: R.G. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 out. 2016. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201201440657>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 301. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 622. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#:~:text=Tese%3A,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios.> Acesso em: 09 jan. 2024.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CAMBI, Eduardo. O paradoxo da verdade biológica e socioafetiva na ação negatória de paternidade, surgido com o exame de DNA, na hipótese de “adoção à brasileira”. **Revista trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 12, 2002.

CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de direito de família**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

CUNHA; Fabiana Lopes da; NASCIMENTO, Maria Lívia do; VICENTE, Laila Maria Domith. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. **Revista Psicologia Política**. São Paulo, v. 7, n. 14, 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X200700020006. Acesso em 09 jan. 2024.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de família contemporâneo**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2 ed. rev. aum. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FACHIN, Edson; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; DA ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família na Prática** - Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; DA ROSA, Conrado Paulino. **Teoria geral do afeto**. 3. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança**: como definir a guarda dos filhos? Belo Horizonte: IBDFAM,, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 09 jan. 2024.

FONSECA, Patrícia Nunes da. O impacto do acolhimento institucional na vida de adolescentes. **Revista Psicopedagogia**. São Paulo, v. 34, n. 105, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0103-84862017000300006&script=sci_artex. Acesso em: 09 jan. 2024.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos**: novos desafios para a sociedade. Belo Horizonte: IBDFAM, 5 mar. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 09 jan. 2024.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; NUNES, Brenda Neves de Oliveira. A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Revista Jus Navigandi**. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil#_ftn25. Acesso em: 09. jan 2024.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues, **Adoção** - Doutrina e Prática com abordagem do novo Código Civil, Curitiba: Juruá, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 3. v. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GUIA de acolhimento familiar: o serviço de acolhimento em família acolhedora. [S. l.]: Família Acolhedora, 2021. Disponível em: https://familiaacolhedora.org.br/materiais/01_coalizacao_servico_de_acolhimento-WEB.pdf Acesso em: 09 jan. 2024.

HELAL FILHO, William. O bebê roubado do hospital e achado pelos pais quando já era adolescente. **O Globo**. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2022/11/o-bebe-roubado-do-hospital-e-achado-pelos-pais-quando-ja-era-adolescente.ghtml>. Acesso em: 09 jan. 2024.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V, 2012. Brasília. **Enunciados aprovados**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em: 09 jan. 2024.

KREUZ, Sergio. **Acolhimento Familiar**. 10 abr. 2017. 1 vídeo (29min40s), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kULtwAMBquU&list=PL9roGfKWhosv5nEJm4c0OHFNFuWQlfZ2g>. Acesso em: 09 jan. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, 2005.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à Lei Nacional de Adoção** – Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LÔBO, Paulo. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ n. 34**. Brasília, v. 10, n. 34, p. 15-21, 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723>. Acesso em 09 jan. 2024.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v. 5. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

LOURENÇO, Margareth. Ampliação do Serviço de famílias acolhedoras necessita do apoio do Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ampliacao-do-servico-de-familias-acolhedoras-necessita-do-apoio-do-judiciario/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13 ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

MATURANA, Ana Paula Moraes; OLIVEIRA, Jaqueline Alves de; PARRA, Ana Carolina de Oliveira. O paradoxo da institucionalização infantil: proteção ou risco? **Psicologia em Revista**. Belo Horizonte, v. 25, n. 1, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1957.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959**. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

OZZO, Débora. A anulação do registro na adoção “à brasileira” e a dignidade do adotado. **Revista Mestrado em Direito**. Osasco, n. 5, 2005.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade socioafetiva: o ato que torna relação jurídica. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. Belo Horizonte, v.9, 2015.

POZZEBOM, Sheyla Assunção e Elina Rodrigues. Jovens não adotados vivem drama quando fazem 18 anos e precisam deixar abrigos. **Senado Notícias**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vive-m-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>. Acesso em: 09 jan. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte Especial. 2. v. 9. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70036007490. Apelante: A.S.C. Apelado: M.P. Relator: Roberto

Carvalho Fraga. Porto Alegre, 24 nov. 2010. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70036007490&codComarca=700>. Acesso em: 09 jan. 2024.

RODRIGUES, Danielle Peres Causanilhas. **A humanização das decisões no direito das famílias**: a primazia do melhor interesse do menor. Belo Horizonte: IBDFAM, 3 fev. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1260/A+humaniza%C3%A7%C3%A3o+das+decis%C3%B5es+no+direito+das+fam%C3%ADias+-+a+primazia+do+melhor+interesse+do+menor>. Acesso em: 09 jan. 2024.

SILVA, Carlos. SILVA, Nelmaura da. Tráfico internacional de criança com a finalidade da adoção ilegal. **Revista Brasileira Militar de Ciências**, Goiânia, Versailles Comunicações, 2017.

VALADARES, Isabela Farah. Da desconstituição da paternidade pela ausência de socioafetividade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 66, 2015.

VERONESE. Josiane Rose Petry. **Desafios da equipe multidisciplinar da justiça da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 09 jan. 2024.